

MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

2 0 2 5



MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

2025

Nova Edição, Revista, Atualizada e Ampliada

Atualizada até maio/2025

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (GACO)
(biênio 2024/2026)

Desembargadora Federal Coordenadora
CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Coordenadora Adjunta
LEILA PAIVA

Catálogo na Publicação (CIP)

M251 Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região / coordenação: Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (GACO) (biênio 2024/2026), Consuelo Yoshida, Leila Paiva - 1. ed. – São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2025.

77 p.

1. Juizado Especial Federal. 2. Manual. 3. Padronização. I. Yoshida, Consuelo (coord.). II. Paiva, Leila (coord.). III. GACO. IV. Título.

CDDir: 341.41921
CDU 347.994

Bibliotecário responsável: Luiz Guilherme Martins CRB-8/6534

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a nova edição do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, uma iniciativa que reflete o compromisso constante com a eficiência, a acessibilidade e a segurança jurídica no primeiro grau de jurisdição.

Desde sua criação, em 2001, os Juizados Especiais Federais (JEFs) têm desempenhado papel fundamental na prestação jurisdicional, garantindo um acesso mais célere e descomplicado à Justiça Federal. Estruturados sobre os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os JEFs tornaram-se um canal essencial para a solução de demandas de menor complexidade, oferecendo ao jurisdicionado uma resposta rápida e eficaz.

A presente edição do manual, revisada, atualizada e ampliada, busca consolidar diretrizes e boas práticas aplicáveis aos JEFs, abrangendo desde o ajuizamento das ações até a fase de cumprimento das decisões. O objetivo central é assegurar a uniformização dos procedimentos, proporcionando maior previsibilidade e eficiência aos fluxos processuais, o que se traduz em benefícios diretos para magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados.

O aprimoramento contínuo dos processos de trabalho nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região tem sido impulsionado pela atuação do Comitê Gestor, responsável por analisar, revisar e propor soluções para a padronização e a otimização das rotinas jurisdicionais.

Composto por magistrados e servidores que atuam diretamente no dia a dia dos JEFs, o Comitê Gestor tem desempenhado um papel essencial na sistematização das práticas adotadas, promovendo a troca de experiências e identificando oportunidades de melhoria nos fluxos de trabalho. Essa colaboração tem permitido a construção de um modelo de atuação mais ágil e eficiente, contribuindo para a qualificação da prestação jurisdicional.

Foi com base nas discussões e propostas desenvolvidas no âmbito do Comitê Gestor que esta edição do manual pôde incorporar as melhores práticas e soluções voltadas à padronização dos procedimentos, garantindo maior racionalidade na tramitação processual e o fortalecimento da segurança jurídica.

Uma das mudanças mais significativas vivenciadas pelos Juizados Especiais Federais nos últimos anos foi a migração do Sistema Processual dos JEFs (SisJEF) para o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Desde sua implementação, em 2001, o SisJEF foi pioneiro como sistema eletrônico no Poder Judiciário nacional, oferecendo uma plataforma ajustada às necessidades dos JEFs e proporcionando uma tramitação ágil e eficiente. No entanto, ao longo do tempo, suas limitações tecnológicas ficaram evidentes, tornando necessária a transição para um sistema mais moderno e integrado.

A adoção do PJe nos Juizados Especiais Federais representou um grande desafio, exigindo que magistrados, servidores e advogados se adaptassem a uma nova dinâmica processual. O Comitê Gestor teve papel fundamental nesse processo, mapeando dificuldades, propondo ajustes e colaborando para a construção de soluções que garantissem uma migração segura e eficiente.

Apesar dos desafios iniciais, a transição trouxe avanços significativos, como a integração com os serviços da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-br) e um maior nível de automação de tarefas, em razão do motor de fluxos que constitui o núcleo do sistema PJe.

A padronização dos procedimentos nos Juizados Especiais Federais é um dos pilares para garantir maior eficiência e segurança jurídica. O manual que ora apresentamos busca oferecer diretrizes claras e objetivas sobre todas as etapas da tramitação processual, assegurando que os fluxos sejam observados de maneira uniforme em todas as unidades da 3ª Região.

Entre as inovações incorporadas nos últimos anos, destaca-se a expansão do atendimento digital, que facilitou o acesso remoto aos serviços dos JEFs. A implementação do Serviço de Atermação Online (SAO) permitiu que cidadãos residentes em São Paulo e Mato Grosso do Sul ajuizassem ações sem a necessidade de deslocamento, democratizando o acesso à Justiça e reduzindo a sobrecarga dos balcões de atendimento presencial.

Além disso, o Balcão Virtual, ferramenta de atendimento por videoconferência, consolidou-se como um importante canal para o suporte aos jurisdicionados e seus advogados, garantindo maior proximidade entre os Juizados e a sociedade.

A busca pela eficiência e celeridade na tramitação processual levou os Juizados Especiais Federais a adotarem fluxos especiais que otimizam a instrução e a decisão de determinadas classes de processos. Esses fluxos foram desenvolvidos a partir da experiência prática e da necessidade de melhor gerenciamento do volume de demandas, de modo a reduzir o tempo de tramitação dos processos.

Dentre os fluxos especiais adotados no âmbito dos JEFs da 3ª Região, destacam-se a Instrução Concentrada e o Fluxo Especial dos Benefícios por Incapacidade, mecanismos que viabilizam a tramitação mais célere de ações previdenciárias, sem prejuízo das garantias processuais das partes envolvidas.

A **Instrução Concentrada** é um fluxo especial que permite a antecipação da produção de provas, reduzindo a necessidade de realização de audiências. Aplicada especialmente em demandas nas quais a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor são essenciais para a solução do mérito, essa sistemática busca evitar a fragmentação da instrução processual, promovendo maior objetividade e rapidez na análise dos casos.

Dentre os principais benefícios da Instrução Concentrada, destacam-se:

- **Racionalização da prova oral:** a parte autora e eventuais testemunhas prestam seus depoimentos em um único momento processual, dispensando novas oitivas futuras, salvo situações excepcionais.
- **Redução do tempo médio de tramitação:** a antecipação da prova permite que os autos fiquem prontos para julgamento de forma mais ágil, reduzindo o tempo entre o ajuizamento da ação e a decisão final.
- **Maior previsibilidade e segurança processual:** a sistematização desse fluxo garante que todas as partes envolvidas tenham ciência prévia da estrutura procedimental, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

O **Fluxo Especial dos Benefícios por Incapacidade** foi desenvolvido para atender à alta demanda por benefícios previdenciários relacionados à incapacidade laborativa, conferindo maior eficiência à tramitação desses processos.

Dada a relevância social dessas ações e a necessidade de decisões rápidas para garantir a subsistência dos segurados, esse fluxo especial adota diretrizes que reduzem o tempo de espera para julgamento.

O principal aspecto desse fluxo é a possibilidade de **proposta de acordo na fase de resposta**: como a perícia é realizada antes da citação do réu, a Procuradoria tem a possibilidade de oferecer proposta de acordo já na fase de manifestação sobre o laudo pericial, o que confere enorme celeridade aos processos em que o direito da parte esteja mais claramente comprovado nos autos.

A implementação desse fluxo especial reduziu significativamente o tempo médio de tramitação dessas ações previdenciárias, garantindo que os beneficiários não enfrentem longos períodos de espera pela tutela jurisdicional.

Os desafios enfrentados ao longo dos anos mostram que a Justiça está em constante evolução, e os Juizados Especiais Federais normalmente seguem à frente das mudanças mais relevantes. A modernização dos processos de trabalho, aliada à incorporação de novas tecnologias, deve continuar sendo uma prioridade para garantir que os princípios norteadores dos JEFs sejam preservados e aprimorados.

Esta edição do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região resulta do esforço conjunto de magistrados e servidores comprometidos em construir um modelo de Justiça mais ágil, acessível e eficiente. Aos participantes do projeto rendemos o nosso sincero reconhecimento e agradecimento.

Esperamos que esta obra sirva como referência essencial para todos aqueles que atuam no âmbito dos JEFs, contribuindo para o aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional.

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Desembargadora Federal Leila Paiva

Coordenadora Adjunta dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Juíza Federal Gisele Bueno da Cruz de Lima

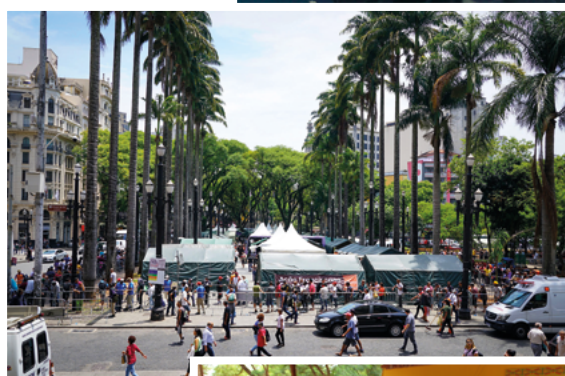
Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo

Coordenadora do Comitê Gestor dos Processos de Trabalho dos JEFs da 3ª Região

Juíza Federal Ivana Barba Pacheco

Vice-Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo

Coordenadora Substituta do Comitê Gestor dos Processos de Trabalho dos JEFs da 3ª Região



ESTRUTURA E GESTÃO ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais da Justiça Federal foram criados pela Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que entraria em vigor seis meses após a data de sua publicação (art. 27). Esse também seria o prazo para a instalação dos Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal (art. 19).

De acordo com a lei que os instituiu, compete ao JEF, na matéria criminal, processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência, e, na matéria cível, processar, conciliar e julgar, ressalvadas as exceções, causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Sem criação inicial de cargos, a lei estipulou apenas que aos Tribunais Regionais Federais competiria prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos JEFs, quando da instalação dos primeiros destes. A criação de cargos de magistrados e servidores viria em momento posterior.

Observando o prazo da lei, o Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3) – que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul –, por meio da Resolução PRES nº 110, de 10 de janeiro de 2002, dispôs sobre a instalação dos JEFs na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Assim, em 14 de janeiro de 2002, foi criado o primeiro JEF da 3ª Região, com sede na capital do estado de São Paulo (SP), na rua São Joaquim, 69, Liberdade¹. Dois dias depois, em 16 de janeiro de 2002, foi instalado o JEF Cível em Campo Grande (MS), na mesma sede da Justiça Federal, passando depois a ocupar sede própria, na Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória.

Os primeiros juízes que atuaram nos JEFs eram titulares designados, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Em 2003, foram instalados os primeiros JEFs do interior paulista, em Ribeirão Preto e Campinas. O processo de interiorização continuaria paulatinamente por mais alguns anos.

Atualmente, os JEFs estão em quase todas as subseções da Seção Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

1 Permanecendo nesse endereço até maio de 2004, quando ganhou sede própria, na Av. Paulista, 1345.

CRÉDITOS DA EDIÇÃO DE 2025

Coordenação Geral dos Trabalhos:

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Juíza Federal Gisele Bueno da Cruz de Lima

Coordenadora do Comitê Gestor dos Processos de Trabalho dos JEFs da 3ª Região

Técnico Judiciário Paulo Eduardo Gonçalves Jimenez

Chefe de Gabinete da Presidência do JEF São Paulo

Redatores:

Juizas e Juizes Federais:

Adriana Galvão Starr; Ana Clara de Paula Oliveira Passos; Ana Lúcia Petri Betto; Anderson Fernandes Vieira; Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza; Caio Cezar Maia de Oliveira; Carlos Alberto Navarro Perez; Eliana Rita Maia Di Pierro; Dinamene Nascimento Nunes; Diogo Naves Mendonça; Fernão Pompeo de Camargo; Gabriel Hillen Albernaz Andrade; Gabriella Naves Barbosa; Helena Furtado da Fonseca; Leonardo Estevam de Assis Zanini; Leticia Daniele Bossonario; Luciano Silva; Marcelo Lelis de Aguiar; Mauro Spalding; Milenna Marjorie Fonseca da Cunha; Ney Gustavo Paes de Andrade; Pedro Henrique de Proença Meira Figueiredo; Peter de Paula Pires; Thiago da Silva Motta; Ubirajara Resende Costa; Vitor Burgarelli Campos Mello.

Servidoras e Servidores:

Adriana Aparecida Moraes Vito; Alaor da Silva Pereira; Barbara Medeiros de Oliveira Ferraz; Cristiane Wanderley Oliveira; Eduardo Henrique Meggiato; Fernanda Gonçalves Santiago de Oliveira; Janaína Garcia Bezerra; José Antônio Augusto de Souza Mello; Laura Yukimi Toyota; Leluana Maria Magalhães Segre; Ludmila Carneiro Brito; Márcia Nascimento Cervino; Matheus Decresci Colateli; Milena Inês Sivieri; Paulo Eduardo Gonçalves Jimenez; Regiane Maria Nigro Ramos; Silvana Fatima Pelosini; Taís Moraes Gennari Rúbio; Vanessa de Souza Santos; Vinícius Vagner de Oliveira.

Atualizado até maio/2025

ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
AJG	Assistência Judiciária Gratuita
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADÚnico	Cadastro Único para benefícios sociais
CECALC	Central de Cálculos (contadoria judicial)
CECON	Central de Conciliação
CEF	Caixa Econômica Federal
CEPEMA	Central de Penas e Medidas Alternativas
CID	Classificação Internacional de Doenças
CRM	Conselho Regional de Medicina
CJF	Conselho da Justiça Federal
CJF3R	Conselho da Justiça Federal da 3ª Região
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CORE	Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DER	Data da entrada do requerimento
DIB	Data do Início do Benefício
DIP	Data do Início do Pagamento
DPU	Defensoria Pública da União
EBCT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
EMAG	Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GACO	Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região
GTT	Grupo Temático de Trabalho
GRU	Guia de Recolhimento da União
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MPF	Ministério Público Federal
PDPJ-br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PRES	Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
PRC	Precatório
PRF	Procuradoria Regional Federal
RMI	Renda Mensal Inicial
RPV	Requisição de Pequeno Valor
SAO	Serviço de Atermação Online
SETI	Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF3
SPE	Sistema de Postagem Eletrônica (correios)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TR	Turma Recursal
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRU	Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO E BREVE HISTÓRICO.....	5
ESTRUTURA E GESTÃO ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO	9
CAPÍTULO I – DAS FORMAS DE AJUIZAMENTO DAS AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF)	15
Seção I – Do Serviço de Atermação Online (SAO).....	15
Seção II – Do Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	16
CAPÍTULO II – DA REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE OUTRO JUÍZO	17
CAPÍTULO III – DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.....	18
CAPÍTULO IV – DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA PETIÇÃO INICIAL.....	18
CAPÍTULO V – DOS ASSUNTOS E DAS CLASSES PROCESSUAIS	23
CAPÍTULO VI – DAS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO	23
CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO	24
Seção I – Disposições gerais	24
Seção II – Da triagem.....	26
Seção III – Da atermação.....	26
Seção IV – Do acompanhamento processual	27
CAPÍTULO VIII – DA ANÁLISE DAS PETIÇÕES INICIAIS.....	28
Seção I – Da apreciação da competência.....	28
Seção II – Da análise da prevenção	30
Seção III – Da regularização da petição inicial.....	30
CAPÍTULO IX – DA ANÁLISE DOS PROCESSOS QUE CHEGAM À SEÇÃO DE PROCESSAMENTO	31
CAPÍTULO X – DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS.....	32
CAPÍTULO XI – DAS CARTAS PRECATÓRIAS	33
CAPÍTULO XII – DAS INTIMAÇÕES DAS PARTES E DO GERENCIAMENTO DOS PRAZOS	34
CAPÍTULO XIII – DO CUMPRIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.....	35
Seção I – Da redistribuição de processos a outro Juízo	35
Seção II – Da redistribuição de processos à Justiça 4.0 – TRF3.....	36
CAPÍTULO XIV – DOS ATOS DECISÓRIOS NA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO	36
Seção I – Dos despachos e decisões	36
Seção II – Dos atos ordinatórios	37
Seção III – Da especificação de provas.....	37
CAPÍTULO XV – DO SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS E DA GESTÃO DO ACERVO SOBRESTADO.....	38

CAPÍTULO XVI – DAS PERÍCIAS	39
Seção I – Aspectos gerais da divisão ou seção de perícias	39
Seção II – Atribuições típicas	39
Seção III – Conceitos, definições e nomenclaturas	40
Seção IV – Designação da perícia e nomeação do(a) profissional auxiliar do Juízo	42
Seção V – Realização da perícia: elaboração e entrega do laudo pelo(a) perito(a), conferência e recebimento do laudo pela seção	44
Seção VI – Pagamento dos honorários periciais	46
Seção VII – Encaminhamento dos autos ao fluxo especial (“pauta incapacidade”) e Central de Conciliação (CECON).....	46
CAPÍTULO XVII – DO GABINETE.....	47
Seção I – Das funções típicas do Gabinete	47
Seção II – Das sentenças.....	47
Seção III – Das decisões.....	48
Seção IV – Da decisão de saneamento.....	48
Seção V – Do gerenciamento de processos no Gabinete	48
Seção VI – Do tópico síntese.....	49
Seção VII – Dos cálculos.....	49
Seção VIII – Das etiquetas e recados.....	50
Seção IX – Dos relatórios gerenciais.....	51
Seção X – Das audiências	52
Seção XI – Da audiência telepresencial	53
Seção XII – Da utilização da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) no âmbito dos Gabinetes.....	54
CAPÍTULO XVIII – DO PÓS-SENTENÇA.....	55
Seção I – Do cumprimento do julgado	55
Seção II – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa.....	55
Seção III – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.....	56
Seção IV – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa a ser definida em liquidação contra a Fazenda Pública (sentença parametrizada)	56
Seção V – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública e impõe ao devedor a obrigação de implantar o benefício e apurar os atrasados (execução invertida)	57

Seção VI – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar sem observância do regime de requisitórios/precatórios.....	57
Seção VII – Da habilitação na fase de cumprimento de sentença.....	58
Seção VIII – Da expedição das requisições de pagamento judiciais.....	58
Seção IX – Do processamento dos recursos.....	60
Seção X – Do desarquivamento e arquivamento	61
Seção XI – Dos procedimentos para arquivamento dos processos com conta vinculada.....	62
CAPÍTULO XIX – DOS FLUXOS ESPECIAIS.....	62
Seção I – Da instrução concentrada.....	63
Seção II – Do fluxo célere da “pauta incapacidade”	64
CAPÍTULO XX – DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS (JECRIM)	66
Seção I – Conceitos e definições preliminares	66
Seção II – Da fase preliminar	67
Seção III – Do acompanhamento da transação penal.....	69
Seção IV – Do processamento da ação penal	70
Seção V – Do acompanhamento da suspensão condicional do processo	74
EXPEDIENTE.....	77

CAPÍTULO I – DAS FORMAS DE AJUIZAMENTO DAS AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF)

Art. 1º Os(as) jurisdicionados(as) podem ingressar com ações no JEF diretamente, via Serviço de Atermação Online (SAO), ou por intermédio de advogado(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Seção I – Do Serviço de Atermação Online (SAO)

Art. 2º O SAO é um serviço prestado pela Justiça Federal da 3ª Região a todos(as) os(as) residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul que pretendam propor ação judicial perante o JEF sem assistência de advogado(a).

Parágrafo único. É indispensável realizar o prévio cadastro no sistema para utilizá-lo.

Art. 3º Qualquer pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) pode se cadastrar no SAO para a prática de atos sem a representação de advogado(a).

Parágrafo único. Se a ação tiver como parte microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa incapaz, sem a representação de advogado(a), o cadastro e a prática dos atos devem ser efetuados pelo(a) representante legal.

- Ref. Resolução GACO nº [2/2022](#).

Art. 4º O cadastro no SAO é realizado na página do JEF na internet (www.trf3.jus.br/jef), selecionando a opção “Acesse o sistema SAO”, ou diretamente no link: <https://web.trf3.jus.br/peticoesjef/atermacoes>.

§ 1º O cadastro do(a) usuário(a) no SAO é único por CPF e pode ser realizado com a utilização de certificado digital ou mediante cadastramento de senha pessoal, conforme orientações constantes na “Cartilha de Serviço de Atermação Online – SAO”, divulgada na página eletrônica do JEF (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/manual_atermacao__2_.pdf).

§ 2º Os(as) usuários(as) devem manter seus cadastros atualizados, informando qualquer alteração de endereço residencial ou de correio eletrônico, uma vez que podem receber comunicação processual por estes meios.

Art. 5º Os pedidos e manifestações de partes sem advogado(a) em atendimento presencial nos Juizados Especiais Federais devem ser feitos preferencialmente pelo SAO, ocasião em que a unidade deve auxiliar o(a) jurisdicionado(a) a formular o pedido no referido serviço, se necessário.

§ 1º Caso o(a) jurisdicionado(a) não possua recursos materiais ou não tenha condições para acessar recursos tecnológicos, o que deve ser verificado pela unidade judiciária, o pedido pode ser feito via PJe, em atendimento feito no JEF.

§ 2º O atendimento presencial pode ser previamente agendado, pela unidade, por telefone, e-mail, Balcão Virtual ou outra ferramenta disponibilizada ao público externo.

- *Ref. Resolução GACO nº 3, de 10 de março de 2025.*

Seção II – Do Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Art. 6º A propositura de ação no JEF com representação por advogado(a) deve ser efetuada via PJe, com utilização de certificado digital.

Art. 7º A protocolização de petições eletrônicas via PJe dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, salvo se solicitados pelo(a) magistrado(a) para conferência.

Parágrafo único. As petições relativas a processos que tramitem ou devam tramitar no PJe não são recebidas por meio de protocolo postal ou de fac-símile.

Art. 8º Admite-se peticionamento fora do PJe, por meio físico, unicamente nas seguintes hipóteses:

I – se o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do artigo 11 da Resolução nº [185/2013](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou essa prorrogação puder causar perecimento de direito;

II – para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o(a) usuário(a) externo(a) não possuir, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a equipe responsável pelo protocolo deve registrar, mediante determinação judicial específica, o recebimento da petição por meio de chancela eletrônica.

- *Ref. artigo 12 da Resolução PRES nº [482/2021](#).*

Art. 9º A parte ou o(a) advogado(a) podem juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observados os limites e formatos previstos pelo sistema processual eletrônico.

Parágrafo único. Os limites e formatos são estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), podendo ser modificados conforme atualização e melhoria do sistema, mediante prévia divulgação aos(as) usuários(as) internos(as) e externos(as).

Art. 10. O documento ou a mídia digital que não puderem ser anexados ao PJe devem ser acautelados em Secretaria, nos termos da Lei nº [11.419/2006](#) e da Resolução CNJ nº [185/2013](#), até que sobrevenha solução de repositório arquivístico a ser disponibilizado pela SETI.

§ 1º No caso de acautelamento em Secretaria, a unidade processante deve incluir nos autos certidão padronizada contendo:

I – descrição pormenorizada, acompanhada da justificativa acerca da impossibilidade de o arquivo ser anexado ou armazenado de outra forma;

II – mídia ou dispositivo empregado para armazenamento;

III – local específico em que mantida a mídia ou o dispositivo;

IV – data, nome, matrícula e assinatura do(a) servidor(a) responsável pela guarda e emissor da certidão; e

§ 2º No caso de documentos ou mídias que representem risco à violação da intimidade ou que sejam especialmente sensíveis, deve ser grafada com a expressão “reservado/sensível”, conferindo-se o mais alto grau de sigilo no sistema PJe.

- *Ref. artigo 6º da Resolução PRES nº [482/2021](#).*

CAPÍTULO II – DA REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE OUTRO JUÍZO

Art. 11. No caso de declínio de competência de processo que tramita em meio físico para o JEF, o órgão declinante, caso integre a Justiça Federal da 3ª Região, deve:

I – converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”;

II – gerar os arquivos digitais correspondentes, exclusivamente nos formatos e tamanhos admitidos pelo PJe, inserindo-os nos autos eletrônicos;

III – baixar os autos eletrônicos por incompetência e enviar por meio do PJe à área de distribuição da subseção destinatária;

IV – promover o arquivamento dos respectivos autos físicos, efetuando o correspondente lançamento no sistema de acompanhamento processual, via “baixa nº 133 – autos digitalizados”, “opção nº 22 – ao PJe por incompetência à mesma Seção Judiciária”.

§ 1º Recebido o processo, as áreas de distribuição devem conferir os dados do feito antes de redistribuí-lo.

§ 2º Caso não sejam observadas as disposições deste artigo, as peças devem ser recusadas, se digitais, ou devolvidas, se físicas.

- *Ref. artigo 27 da Resolução PRES nº [482/2021](#).*

CAPÍTULO III – DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

Art. 12. Podem figurar como partes autoras no JEF as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº [123/2006](#).

Art. 13. As pessoas físicas podem nomear como representantes, mediante preenchimento de formulário próprio:

I – parentes por consanguinidade ou afinidade;

II – cônjuge ou convivente; e

III – assistentes sociais identificados, representando a instituição onde a parte se encontra internada, albergada, asilada ou hospitalizada.

Parágrafo único. Deve ser informado à parte que sua representação recai preferencialmente nas pessoas enumeradas nos incisos I ou II, aplicando-se o previsto no inciso III apenas na hipótese de inexistência das pessoas anteriormente mencionadas. Neste caso, a designação deve ocorrer por declaração expressa da parte autora, em formulário próprio.

- Ref. Portaria GACO nº [1.554/2013](#); artigo 10 da Lei nº [10.259/2001](#).

Art. 14. Quando do atendimento dos(as) jurisdicionados(as), os(as) servidores(as) devem solicitar a identificação das pessoas em companhia das partes.

Parágrafo único. As situações reiteradas de representação que não se enquadrem nos incisos I, II e III do artigo 13 devem ser comunicadas a(o) Juiz(a) Federal Presidente da respectiva unidade do JEF e a(o) Desembargador(a) Federal Coordenador(a) dos JEFs da 3ª Região, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

- Ref. artigo 3º da Portaria GACO nº [4/2007](#), revogada pela Portaria GACO nº [1.554/2013](#).

Art. 15. No caso de parte não alfabetizada, é possível a constituição de representante mediante formulário próprio assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas devidamente qualificadas, em Secretaria.

- Ref. artigo 595 da Lei nº [10.406/2002](#) (Código Civil).

CAPÍTULO IV – DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 16. São documentos obrigatórios para propositura de ações no JEF:

I – documentos pessoais da parte autora (RG e CPF);

II – documentos pessoais do(a) genitor(a) da parte autora (RG e CPF), no caso de representação de criança ou adolescente;

III – termo de tutela ou curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do tutor(a) ou curador(a), no caso de representação do(a) interditado(a) ou curatelado(a);

IV – comprovante de endereço, em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, ressalvada a situação de pessoa em situação de rua.

Parágrafo único. Para ações propostas com a representação de advogado(a), é necessária também a procuração judicial assinada pelo(a) autor(a), pelo(a) representante do(a) autor(a) ou a rogo, conforme o caso, com data de assinatura inferior a 12 (doze) meses da propositura da ação.

Art. 17. Além dos documentos obrigatórios gerais, previstos no artigo anterior, são documentos essenciais, por assunto processual:

§ 1º Nas ações previdenciárias em geral, a íntegra do processo administrativo do qual conste o indeferimento do requerimento, salvo nos casos de requerimento com prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta.

§ 2º Nas ações de benefícios por incapacidade:

I – a íntegra do processo administrativo do qual conste o indeferimento do requerimento, salvo nos casos de requerimento com prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, e;

II – documentos e relatórios médicos, com indicação de CID e CRM.

§ 3º Nas ações de benefícios assistenciais:

I – a íntegra do processo administrativo do qual conste o indeferimento do requerimento, salvo nos casos de requerimento com prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

III – documentos e relatórios médicos, com indicação de CID e CRM, nos casos de pessoa com deficiência.

§ 4º Nas ações sobre o seguro DPVAT:

I – boletim de ocorrência do acidente de trânsito;

II – contestação na esfera administrativa quanto ao não pagamento da indenização ou sobre o valor indenizado;

III – relatório médico, com indicação de CID e CRM.

Art. 18. O(a) servidor(a) responsável pelo atendimento dos(as) jurisdicionados(as) deve observar as regras de competência previstas no artigo 3º e parágrafos da Lei nº [10.259/2001](#), assim como no artigo 3º, § 2º, da Lei nº [9.099/1995](#).

§ 1º O(a) servidor(a) deve advertir a parte nos casos de incompetência manifesta, inclusive quando ela possuir domicílio não abarcado na competência territorial do JEF.

§ 2º Reiterado o interesse no ajuizamento, o(a) servidor(a) deve proceder à atermção, com a anotação da advertência.

Art. 19. São considerados para comprovação de residência os seguintes documentos:

I – contas de consumo (energia elétrica, água, gás ou telefone);

II – boletos de condomínio nos quais a identificação do(a) devedor(a) esteja impressa no próprio corpo da fatura;

III – correspondências recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autárquica;

IV – contrato de locação de imóvel em vigor;

V – correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

§ 1º Em se tratando de documento em nome de pai, mãe, cônjuge ou de convivente em união estável, a parte deve apresentar comprovante do vínculo, consistente em documento pessoal em que conste a filiação, certidão de casamento ou a demonstração da união estável.

§ 2º Os comprovantes de endereço em nome de terceiro devem estar acompanhados de declaração datada e por este assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identificação pessoal.

Art. 20. Compete à seção encarregada da conferência inicial:

I – analisar a correção dos dados cadastrais do processo, desde logo efetuando as inserções e modificações necessárias, conforme os termos do peticionamento inicial e dos documentos juntados aos autos;

II – certificar as irregularidades encontradas, para posterior intimação da parte.

§ 1º Sem prejuízo de observar as instruções sobre irregularidades oriundas de órgãos superiores, as unidades devem desenvolver listagem com as irregularidades mais recorrentes a serem certificadas nos autos.

§ 2º São exemplos de irregularidades:

I – ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II do artigo 319 do [Código de Processo Civil](#);

II – divergência entre o nome da parte autora na qualificação da petição inicial e/ou procuração em relação ao que consta do banco de dados da Receita Federal;

III – divergência entre o nome da parte autora na qualificação da petição inicial e/ou procuração em relação ao que consta da documentação que instrui a exordial;

- IV – ausência de documento com o CPF da parte autora, nos termos da Resolução nº [441/2005](#), do Conselho da Justiça Federal (CJF) e artigo 1º da Portaria GACO nº [10/2007](#);
- V – ausência de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- VI – ausência de documentos pessoais (RG e/ou CPF) do(a) representante da parte autora;
- VII – ausência de documento com o número do PIS/PASEP da parte autora;
- VIII – ausência de documentos pessoais (RG e/ou CPF) da pessoa falecida, em caso de espólio;
- IX – ausência de comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- X – no caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, ausência de declaração por este datada e assinada, acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- XI – divergência entre o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na petição inicial em relação ao constante no comprovante anexado;
- XII – no caso de pessoa jurídica, ausência de documento com o CNPJ;
- XIII – ausência de documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº [10.259/2001](#);
- XIV – ausência de documentos que demonstrem a regularidade da representação da pessoa jurídica (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes);
- XV – ausência de documentos que demonstrem a regularidade de representação da parte incapaz (termo de curatela provisório ou definitivo);
- XVI – no caso de parte autora analfabeta, ausência de procuração por meio de instrumento público ou procuração a rogo;
- XVII – ausência de procuração do(a) representante da parte autora com poderes para constituir advogado(a);
- XVIII – ausência de substabelecimento;
- XIX – procuração com data de assinatura superior a 12 (doze) meses;
- XX – ausência de procuração judicial;
- XXI – procuração judicial outorgada pela parte autora em desconformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº [8.906/1994](#);
- XXII – o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de 5 (cinco) ações judiciais no ano (artigo 10 da Lei nº [8.906/1994](#));
- XXIII – irregularidade na indicação do polo ativo, nos casos em que falecido o titular do direito;

- XXIV – inadequação do polo passivo, diante da indicação de entidade sem personalidade jurídica;
- XXV – ausência de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário;
- XXVI – ausência de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário;
- XXVII – caso em que o(a) réu(é) que não se inclui dentre as pessoas com capacidade processual no JEF, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei nº [10.259/2001](#);
- XXVIII – ausência da indicação do nº do benefício objeto da lide na petição inicial;
- XXIX – divergência entre o número do benefício mencionado na inicial em relação ao que consta dos documentos que a instruem;
- XXX – ausência de indicação clara, na petição inicial, da espécie de benefício objeto da lide;
- XXXI – ausência de comprovante de prévio requerimento do benefício objeto da lide;
- XXXII – ausência de comprovante do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto da lide;
- XXXIII – ausência de comprovante do indeferimento do pedido administrativo com data posterior à cessação do benefício;
- XXXIV – ausência de via integral dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide;
- XXXV – ausência de documento com o número e a data de início do benefício previdenciário;
- XXXVI – ausência de relatório médico contendo a descrição da deficiência/incapacidade/sequela com CID e CRM;
- XXXVII – ausência de relatório médico com a indicação da sequela/incapacidade que justifique a cobrança do valor maior de indenização;
- XXXVIII – ausência de telefone para contato da parte autora;
- XXXIX – ausência de ponto de referência (comércio, igreja, escola, terminal de ônibus, trem etc.) em relação aos endereços indicados;
- XL – ausência de comprovante de inscrição no CadÚnico (Cadastro Único);
- XLI – ausência de atestado/certidão de permanência carcerária recente, que abranja o período da prisão;
- XLII – ausência, na petição inicial, do período controverso a ser averbado;
- XLIII – ausência de pedido/indeferimento do seguro-desemprego na esfera administrativa;
- XLIV – ausência de pedido/indeferimento de contestação na esfera administrativa realizada pelos (as) réus(és);

XLV – ausência de pedido/indeferimento na esfera administrativa, de isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria;

XLVI – a petição inicial não contém o valor da causa (cf. artigos 291, 292 e 319, V, do [Código de Processo Civil](#));

XLVII – o valor da causa não foi justificado e/ou o(a) autor(a) não juntou a planilha de cálculos;

XLVIII – o valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do JEF (cf. artigo 3º, caput e § 2º, da Lei nº [10.259/2001](#), combinado com o disposto no artigo 292 do [Código de Processo Civil](#));

XLIX – não foi formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial, apesar da juntada de declaração de hipossuficiência econômica;

L – ausência ou irregularidade da declaração de hipossuficiência;

LI – em se tratando de benefício por incapacidade temporária, permanente ou auxílio-acidente, ausência dos itens indicados no artigo 129-A da Lei nº [8.213/1991](#);

LII – existência de documentos em língua estrangeira juntados à petição inicial desacompanhados de tradução para a língua portuguesa, nos termos legais.

§ 3º no caso de alteração da classe processual ou do número de registro da parte junto à Receita Federal do Brasil, deve ser realizada nova verificação de prevenção.

- Ref. artigo 214 do Provimento CORE nº [1/2024](#).

CAPÍTULO V – DOS ASSUNTOS E DAS CLASSES PROCESSUAIS

Art. 21. A distribuição de processos deve observar as tabelas unificadas de assuntos e classes processuais elaboradas pelo CNJ, cabendo aos(às) servidores(as) e responsáveis efetuar as inserções e modificações necessárias no PJe.

Parágrafo único. Na ausência de assunto específico sobre o tema tratado no processo, a classificação deve ser efetuada por aproximação.

- Ref. Resolução CNJ nº [46/2007](#); artigo 204 do Provimento CORE nº [1/2020](#).
- https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/SEI_9314529_Portaria_Conjunta_PRES_CORE_GACO_1.pdf

CAPÍTULO VI – DAS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO

Art. 22. Além de constar expressamente na petição inicial, deve ser informado na distribuição do processo:

- I – se há pedido de gratuidade da justiça;

- II – se há pedido de liminar ou de antecipação de tutela;
- III – o valor da causa, nos termos do artigo 292 do [Código de Processo Civil](#);
- IV – se há pedido de segredo de justiça;
- V – se há pedido de prioridade, indicando, em caso positivo, o motivo;
- VI – se a parte autora é pessoa idosa, acima de 80 anos;
 - Ref. Portaria GACO nº [37/2022](#); Resolução CNJ nº [520/2023](#).
- VII – se a parte autora é pessoa em situação de rua;
 - Ref. Resolução Conjunta PRES/GACO nº [2/2023](#).
- VIII – se o processo tramitará em conformidade com o “Juízo 100% Digital”;
 - Ref. Resolução CNJ nº [345/2020](#); Provimento CJF3R nº [46/2021](#).
- IX – se há interesse na tramitação do processo nos Núcleos de Justiça 4.0.
 - Ref. Resolução CNJ nº [385/2021](#); Provimento CJF3R nº [103/2024](#).

§ 1º Até a prolação da sentença, as partes podem se retratar, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas em tal forma de tramitação, o que não implica mudança do Juízo natural do feito.

- Ref. artigo 3º, § 1º, do Provimento CJF3R nº [46/2021](#).

§ 2º O interesse na tramitação do processo nos Núcleos de Justiça 4.0 importa o processamento do feito em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, não configurando direito subjetivo das partes, mesmo após a aceitação do negócio jurídico processual pela parte contrária.

- Ref. artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento CJF3R nº [103/2024](#).

CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO

Seção I – Disposições gerais

Art. 23. O atendimento aos(as) usuários(as) externos(as) pode ser realizado de forma presencial ou virtual, incluindo:

- I – a triagem;
- II – a atermação; e
- III – o acompanhamento processual.

§ 1º O atendimento ocorre nos dias úteis, conforme regulamentação da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

- Ref. Resolução PRES nº [575/2023](#).

§ 2º É vedado o encaminhamento de pedidos ou documentos pela via postal, salvo em situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo Juízo.

Art. 24. O atendimento presencial é realizado mediante o fornecimento de senhas e organizado por ordem de chegada e/ou matéria, destinando-se ao menos um posto de atendimento para as senhas preferenciais.

Parágrafo único. As senhas preferenciais são fornecidas às pessoas:

- I – idosas;
- II – gestantes;
- III – lactantes;
- IV – com criança de colo;
- V – obesas;
- VI – com mobilidade reduzida;
- VII – com deficiência;
- VIII – com transtorno do espectro autista;
- IX – em situação de rua; e
- X – doadoras de sangue.

- Ref. Lei nº [10.048/2000](#).

Art. 25. O atendimento virtual é realizado por meio da plataforma de videoconferência “Balcão Virtual”, disponível na página da internet do TRF3 (<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>), durante o mesmo horário de atendimento ao público externo.

§ 1º Se houver o acesso simultâneo de mais de um(a) usuário(a), o atendimento se dá de maneira sucessiva, observando-se a ordem de acesso à ferramenta, hipótese em que os demais usuários(as) aguardam a disponibilidade do(a) servidor(a) na sala de espera ou lobby.

§ 2º O “Balcão Virtual” não substitui o sistema de peticionamento do processo eletrônico, sendo vedado seu uso para o protocolo de petições.

§ 3º As unidades judiciárias devem organizar sistema de rodízio ou outro formato adequado aos trabalhos para que seja mantido pelo menos um(a) atendente no “Balcão Virtual”, durante todo o período de atendimento externo.

- Ref. Resolução CNJ nº [372/2021](#); Resolução PRES nº [407/2021](#).

Art. 26. É vedado aos(às) servidores(as) do atendimento prestar orientação jurídica às partes que estejam acompanhadas ou representadas por advogados, sendo garantido o acesso às informações processuais em Secretaria.

Art. 27. A critério da Presidência de cada JEF, podem ser fornecidos logins e senhas aos(às) estagiários(as) contratados(as) para atuação no atendimento.

Seção II – Da triagem

Art. 28. À seção de triagem compete prestar as orientações devidas aos(às) jurisdicionados(as), inclusive informar acerca do SAO e sua cartilha (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/manual_atermacao__2_.pdf), para que, sempre que possível, os(as) jurisdicionados(as) realizem a atermação e apresentem manifestações e documentos por meios próprios.

Parágrafo único. À seção de triagem compete informar que, em caso de perda ou esquecimento da senha anteriormente cadastrada, nova senha deve ser solicitada no campo específico no próprio SAO.

- *Resolução GACO nº 2/2022.*

Art. 29. Além dos documentos obrigatórios, a parte é instruída a apresentar com o pedido inicial:

- I – os documentos que entender necessários para a solução da lide; e
- II – a qualificação das testemunhas, quando pretender realizar esse tipo de prova.

Parágrafo único. Os(as) jurisdicionados(as) que necessitem de auxílio são direcionados ao setor de atermação ou acompanhamento processual.

Art. 30. Todas as partes sem advogado(a) atendidas devem ser orientadas quanto à utilização do SAO para encaminhamento de manifestações e documentos no curso do processo, bem como quanto à consulta de seu processo pelo PJe.

Seção III – Da atermação

Art. 31. A apresentação do pedido inicial da parte sem advogado(a) deve ser realizada por meio do SAO.

§ 1º Aos(às) jurisdicionados(as) que não possuam recursos técnicos ou necessitem de orientação, deve ser disponibilizada a cartilha do sistema SAO (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/manual_atermacao__2_.pdf), um computador e um(a) servidor(a) para o auxílio.

§ 2º Aos(às) jurisdicionados(as) que necessitem do atendimento integral, a atermção deve ser realizada pelo(a) servidor(a) diretamente no SAO, observando-se as orientações da cartilha do sistema.

§ 3º Aos(às) jurisdicionados(as) sem recursos é facultada a apresentação dos documentos em papel para digitalização e anexação pelo(a) servidor(a).

- Resolução GACO nº [2/2022](#).

Seção IV – Do acompanhamento processual

Art. 32. À seção de acompanhamento processual compete prestar informações acerca do processamento do feito aos(às) advogados(as) e aos(às) jurisdicionados(as).

Art. 33. É vedada à parte a apresentação de recursos ou petições diretamente à Turma Recursal sem a representação por advogado(a).

- Resolução GACO nº [2/2022](#).

Art. 34. Ao(à) servidor(a) é permitido juntar, por meio do SAO, pedido de revogação de poderes outorgados ao(à) advogado(a) anteriormente constituído.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, aos(às) jurisdicionados(as) que não possuam recursos técnicos próprios e não tenham acesso a e-mail no celular para validação da senha do SAO, a petição ou o documento podem ser anexados aos autos pelo(a) servidor(a) diretamente no PJe, certificando-se nos autos a situação excepcional (auxílio integral).

Art. 35. A seção de acompanhamento processual pode ser organizada em unidades distintas de atendimento, compreendendo, entre outras:

I – informação processual: unidade em que são fornecidas informações relativas ao andamento processual, tais como decisões e datas de perícias; e

II – manifestação das partes: unidade em que as partes sem advogado(a), que necessitam de auxílio parcial ou integral para utilização do SAO, são atendidas por servidor(a) para a apresentação de pedidos, inclusive de antecipação de tutela e de juntada de documentos pertinentes.

Parágrafo único. É vedada a entrega de documento original, salvo por determinação judicial, quando deve ser depositado pela parte diretamente na seção de acompanhamento processual, mediante recibo, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO VIII – DA ANÁLISE DAS PETIÇÕES INICIAIS

Seção I – Da apreciação da competência

Art. 36. No foro onde estiver instalada Vara do JEF, a sua competência é absoluta.

- Ref. artigo 3º, § 3º, da Lei nº [10.259/2001](#).

Art. 37. Compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, em demandas que tenham como rés a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Parágrafo único. Excluem-se da competência do JEF:

I – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

II – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

III – a disputa sobre direitos indígenas;

IV – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, execuções fiscais, ações por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

V – as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

VI – as ações para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e

VII – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores(as) públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

- Ref. artigo 3º, § 1º, e artigo 6º, II, da Lei nº [10.259/2001](#).
- Vide Enunciado 9 FONAJEF: “Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº [10.259](#), não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no [Código de Processo Civil](#), salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº [10.259/2001](#).”
- Vide Enunciado 22 FONAJEF: “A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.”

Art. 38. Nos casos em que sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas (estas últimas por prazo indeterminado ou superior a um ano), o valor da causa deve corresponder à

soma das parcelas vencidas e de doze vincendas (artigo 292, §§ 1º e 2º, do [Código de Processo Civil](#)), sem que isso signifique violação ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº [10.259/2001](#).

§ 1º Caso a parte autora atribua valor da causa incompatível com o pedido, deve ser determinado o ajuste com o fim de apuração da competência do JEF.

§ 2º É possível que a parte autora renuncie ao valor que exceda a alçada do JEF (60 salários mínimos).

- *Vide tema repetitivo 1.030 do STJ: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei nº [10.259/2001](#), aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, § 2º, da referida lei, c/c o artigo 292, §§ 1º e 2º, do [CPC/2015](#).”*

Art. 39. Podem figurar como partes autoras no JEF as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser realizada pela pessoa jurídica que componha o polo ativo, podendo ser exigido, dentre outros, comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e certidão da Junta Comercial ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Pertencem à competência do JEF as ações ajuizadas por condomínio edilício em face de condômino que se subsuma a alguma das figuras do artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/2001 (União, autarquias, fundações e empresas públicas federais).

Art. 40. Havendo conflito negativo de competência entre JEF e Juízo Federal comum de seção judiciária pertencente ao mesmo tribunal, o caso é encaminhado ao Tribunal Regional Federal.

- *Vide Súmula 428 do STJ: “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária.”*

Art. 41. Reconhecida a incompetência do JEF, sem que disso decorra conflito negativo de competência, é possível o declínio ao Juízo competente ou que o processo seja extinto sem análise do mérito.

- *Vide Enunciado 24 FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº [10.259/2001](#) e do art. 51, III, da Lei nº [9.099/1995](#), não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei nº [11.419/2006](#).”*

Seção II – Da análise da prevenção

Art. 42. Após o cadastro da petição inicial, sendo ela submetida à distribuição automática, o processo passa por pesquisa no sistema eletrônico PJe e é encaminhado para verificação de prevenção em relação a processo(s) pertencente(s) a Juízos da mesma seção judiciária, sendo então gerada certidão nos autos com eventual apontamento de processos na aba “associados” do PJe.

Art. 43. Não havendo indicação de processos associados, o fluxo tem seguimento para:

I – regularização da petição inicial, caso tenha sido apontada alguma irregularidade no momento da distribuição; ou

II – encaminhamento dos autos à tarefa pertinente, de acordo com o caso concreto (análise de tutela de urgência, citação, designação de perícia etc.), caso não tenha sido apontada irregularidade no momento da distribuição.

Art. 44. Havendo indicação de autos associados, deve ser analisada eventual coisa julgada, litispendência, continência ou alguma outra hipótese de prevenção.

§ 1º Havendo coisa julgada, litispendência ou continência, deve ser lançada sentença de extinção sem análise do mérito.

§ 2º Havendo processo pretérito gerador de prevenção (processo idêntico extinto sem análise do mérito) pertencente a outra Vara, deve ser lançada decisão determinando a redistribuição para o Juízo preventivo. Assinada a decisão, os autos são encaminhados à seção de distribuição.

§ 3º Não havendo identidade entre o processo em análise e os autos indicados na aba “associados”, é minutada decisão afastando a prevenção, com prosseguimento nos termos do artigo anterior.

Seção III – Da regularização da petição inicial

Art. 45. Havendo irregularidade apontada no momento da distribuição, é determinada, por ato ordinatório, despacho ou decisão, a intimação da parte autora para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização dos itens apontados na certidão de irregularidades.

§ 1º A ordem de regularização pode ser emitida por ato ordinatório, caso não haja outra providência judicial.

§ 2º A determinação judicial de regularização é lançada mediante despacho ou decisão caso o mesmo ato contenha providência diversa, a exemplo da análise de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos associados apontados pelo sistema processual (*vide* Seção anterior).

Art. 46. Efetuada a regularização pela parte autora, deve ser verificada a necessidade de eventual retificação dos dados cadastrais no sistema processual. Em seguida, os autos são encaminhados à tarefa pertinente, de acordo com o caso concreto (análise de tutela de urgência, citação, designação de perícia etc.).

Art. 47. Não efetuada a regularização pela parte autora, deve ser lançada sentença de extinção sem análise do mérito.

CAPÍTULO IX – DA ANÁLISE DOS PROCESSOS QUE CHEGAM À SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

Art. 48. Os processos são remetidos à Seção de Processamento:

I – pela seção de Distribuição e seção de Análise de Iniciais, nos casos de processos recém-distribuídos em que a providência a ser adotada é a citação da parte ré ou a realização de outro ato de expedição;

II – pelo Gabinete, nos casos de processos convertidos em diligência por despacho ou nos quais tenha sido proferida decisão ou sentença para realização de providência relacionada à expedição.

Parágrafo único. É facultado às demais seções o envio de processos à seção de Processamento para retificação de assunto ou adoção de outra providência atribuída a esta seção pelo Presidente do JEF.

Art. 49. Cabe ao(a) servidor(a) da seção de Processamento analisar a última decisão proferida a fim de adotar os atos de expedição determinados pelo(a) magistrado(a).

Parágrafo único. Nos casos encaminhados diretamente da seção de Distribuição em que não há decisão proferida, cabe ao(a) servidor(a) analisar a petição inicial e documentos para, baseado no conhecimento do procedimento sumaríssimo do JEF, verificar quais atos de expedição devem ser realizados.

Art. 50. É recomendável o uso de etiquetas e lembretes pelas seções que remetam processos à seção de Processamento com o objetivo de facilitar a identificação da providência a ser adotada por esta, sem prejuízo de o(a) servidor(a) analisar os autos a fim de adotar as medidas necessárias, conforme artigo seguinte

Art. 51. Os(as) servidores(as) da seção de Processamento devem observar se a classificação do assunto está de acordo com a Tabela de Assuntos Processuais do CNJ, devendo

alterar a classificação quando existente assunto específico, em especial nos casos em que o assunto implicar a juntada de contestação-padrão.

- Ref. artigo 220 do Provimento CORE nº [1/2020](#).

Art. 52. Nos casos em que houver contestação padrão, os(as) servidores(as) da seção de Processamento devem avaliar se há determinação expressa para realização de citação mesmo nessa situação.

- Ref. artigos 30, 31 e 32 da Resolução PRES nº [482/2021](#).

Art. 53. Caso haja contestação padrão sem ordem de realização de citação, os(as) servidores(as) da seção de Processamento devem encaminhar o processo para a seção de Perícias ou para o Gabinete, conforme o caso.

Art. 54. Nos processos relacionados à pauta incapacidade, não há contestação padrão e a citação deve ocorrer, por meio de ato ordinatório, somente após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), nos termos do artigo 129-A, § 3º, da Lei nº [8.213/1991](#).

CAPÍTULO X – DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS

Art. 55. Os mandados de citação e intimação, os ofícios e cartas precatórias são expedidos por meio das tarefas específicas para essas finalidades.

Art. 56. É recomendável o salvamento de modelos de atos de expedição, com especial destaque para os mandados de citação conforme cada parte ré (INSS, CEF, EBCT, AGU, PFN), contendo variáveis que permitam o preenchimento automático dos dados.

Art. 57. O uso de modelo de mandado de citação permite a elaboração desses mandados em lote, sendo recomendável a aplicação de filtros conforme a parte ré, bem como a análise dos processos para garantir que o procedimento em lote funcione corretamente.

Art. 58. As citações e intimações das partes representadas por Procuradorias são efetuadas pelo próprio sistema, devendo o(a) servidor(a) verificar se a parte ré foi corretamente classificada e, após a assinatura do mandado, realizar a comunicação pertinente.

- Ref. artigo 357 do Provimento CORE nº [1/2020](#); artigo 13 da Resolução PRES nº [482/2021](#).

Art. 59. Os mandados judiciais podem ser expedidos diretamente à Central de Mandados competente para cumpri-los, ou para quem lhe fizer as vezes, dispensada carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região.

Parágrafo único. É admitido o uso de despacho-mandado, desde que sintético e com destaque das informações necessárias ao cumprimento da diligência ao final do documento.

- Ref. artigos 243 e 361 do Provimento CORE nº [1/2020](#).

CAPÍTULO XI – DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 60. A carta precatória tem por finalidade a prática de ato processual em local não abrangido pela competência territorial do Juízo responsável pelo processo, quando o ato não possa ser realizado por videoconferência ou de forma telepresencial.

- Vide Despacho CORE nº 11392947/2024

Art. 61. A carta precatória tem caráter itinerante, podendo ser encaminhada a Juízo diverso do que dela consta, antes ou depois de seu cumprimento, a fim de que o ato seja praticado.

Art. 62. Tramitando a carta precatória no PJe e sobrevivendo a hipótese do artigo 262 do [Código de Processo Civil](#), as seguintes providências devem ser tomadas:

I – se o destinatário final for órgão da Justiça Federal da 3ª Região, a carta deve ser redistribuída via sistema;

II – se o destinatário final for órgão judiciário vinculado a outro tribunal, a carta precatória deve ser encaminhada no formato de arquivo “pdf”, via “Malote Digital” ou correio eletrônico institucional.

- Ref. artigo 20 da Resolução PRES nº [482/2021](#).

Art. 63. Os(as) servidores(as) do Juízo deprecante devem distribuir a carta precatória, depois de assinada, conforme o fluxo próprio.

Art. 64. Somente são cumpridas as cartas precatórias oriundas de outros JEFs, remetendo-se as demais ao Juízo competente, para o respectivo cumprimento, com comunicação ao Juízo de origem.

CAPÍTULO XII – DAS INTIMAÇÕES DAS PARTES E DO GERENCIAMENTO DOS PRAZOS

Art. 65. O processo é movido automaticamente para a tarefa própria depois da assinatura de cada ato.

Parágrafo único. O(a) servidor(a) deve analisar o último ato assinado a fim de cumprir as determinações ali contidas, bem como providenciar a comunicação das partes e a publicação, caso não comandadas quando da elaboração da minuta.

Art. 66. Para a intimação das partes, o(a) servidor(a) deve utilizar uma das opções adequadas disponibilizadas pelo sistema, selecionando a forma pertinente (DJe, Sistema, SPE – WhatsApp e Correios [eCarta]).

§ 1º No caso da intimação das partes em lote, o(a) servidor(a) deve registrar o prazo pertinente.

§ 2º A intimação das partes em lote impede a intimação isolada de uma das partes e não funciona para partes sem advogado(a) ou relativas a Procuradorias não cadastradas, nem para processos sigilosos.

§ 3º Diante das situações elencadas no § 2º, cabe ao(a) servidor(a) providenciar a intimação por meio das opções “preparar comunicação expressa” e “preparar comunicação”, que permitem a escolha das partes, do prazo e da forma de intimação (DJe, Sistema, SPE – WhatsApp e Correios [eCarta]).

§ 4º O(a) servidor(a) deve verificar se os(as) advogados(as) e as procuradorias estão cadastrados corretamente para que as intimações por DJe e Sistema possam funcionar.

Art. 67. As partes sem representação por advogado(a) que, no ajuizamento pelo SAO, tenham cadastrado o número do celular com WhatsApp podem ser intimadas pelo referido aplicativo, independentemente de termo de adesão.

- *Artigo 4º da Resolução GACO nº [10/2016](#) alterado pela Resolução GACO nº [1/2017](#).*

Parágrafo único. A intimação por WhatsApp é realizada por meio de aplicativo fornecido pela área técnica da Justiça Federal, sendo necessário gerar o arquivo formato “.txt” a ser enviado pelo aplicativo por meio das opções adequadas existentes no sistema.

Art. 68. Não sendo possível a intimação por WhatsApp, o(a) servidor(a) deve tentar a intimação por carta registrada pelo sistema e–Carta utilizando uma das opções disponíveis.

Art. 69. Realizadas as intimações, o sistema gera expedientes abertos no menu próprio e movimenta o processo para a tarefa adequada da seção em que o procedimento de intimação foi realizado.

Art. 70. Caso alguma das partes apresente petição, o processo é movimentado automaticamente para a tarefa em que o(a) servidor(a) pode marcar o documento como lido e movimentar para a tarefa adequada ou devolver para o prazo em curso.

Art. 71. O esgotamento integral do prazo em curso implica a movimentação automática do processo para a seção da Secretaria em que há a verificação do ato a ser praticado.

Art. 72. O gerenciamento dos expedientes abertos pode ser realizado por meio da rotina própria em cada processo.

Art. 73. O controle do cumprimento dos mandados e cartas precatórias deve ser realizado por meio das tarefas específicas para esta finalidade.

Parágrafo único. Etiquetas, filtros internos da tarefa, agrupadores, relatórios gerenciais e painel BI também podem ser usados para controlar o cumprimento dos mandados e cartas precatórias.

CAPÍTULO XIII – DO CUMPRIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Seção I – Da redistribuição de processos a outro Juízo

Art. 74. No caso de declínio de competência de processo que tramite no PJe da 3ª Região para órgãos judiciários vinculados a outros tribunais, o declinante deve baixar o processo por incompetência e encaminhar os arquivos constantes no sistema, eletronicamente, via correio eletrônico ou malote digital, ressalvadas as disposições normativas dos órgãos judiciários destinatários vinculados a outros tribunais.

Parágrafo único. Caso haja declínio para outra Vara ou JEF da mesma ou de outra Subseção da 3ª Região, o processo é redistribuído ao Juízo declinado via sistema PJe.

- *Ref. artigo 28 da Resolução PRES nº [482/2021](#).*

Art. 75. No caso de declínio de competência de outros órgãos judiciários relativamente a processos que devam tramitar no PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o órgão destinatário – Tribunal ou Subseção Judiciária – recebe as peças processuais eletrônicas, as quais podem ser encaminhadas por malote digital, por serviço dos Correios ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não pode haver recusa de recebimento de peças processuais eletrônicas, ainda quando inobservados formato e/ou tamanho de arquivos aceitos pelo sistema.

- *Ref. artigo 29 da Resolução PRES nº [482/2021](#).*

Art. 76. O(a) servidor(a) deve cumprir a decisão de declínio por meio da tarefa própria.

Parágrafo único. Quando a unidade destinatária não for do TRF3, é necessário o envio por e-mail ou malote digital, devendo o(a) servidor(a) anexar o recibo e dar baixa nos autos por meio da opção própria.

Seção II – Da redistribuição de processos à Justiça 4.0 – TRF3

Art. 77. A redistribuição de processos à Justiça 4.0 – TRF3 é condicionada à aceitação prévia das partes, mediante intimação pelo Juízo de origem.

§ 1º A aceitação das partes com a tramitação do processo no âmbito da Justiça 4.0 – TRF3 importa concordância com o processamento do feito na forma do “Juízo 100% Digital”, e aperfeiçoa o negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do [Código de Processo Civil](#).

§ 2º Havendo recusa de qualquer das partes, o processo não é remetido à Justiça 4.0 – TRF3.

§ 3º O processamento perante a Justiça 4.0 – TRF3 não configura direito subjetivo das partes, mesmo a partir da aceitação a que se refere o § 1º deste artigo.

- Ref. artigo 20 do Provimento CJF3R nº [103/2024](#).

Art. 78. Na hipótese do artigo anterior, cabe às unidades judiciárias originárias identificar os processos elegíveis para tratamento em plano de ação em curso e, após aceitação das partes, providenciar a remessa dos processos à Justiça 4.0 – TRF3 via PJe.

- Ref. artigo 21 do Provimento CJF3R nº [103/2024](#).

CAPÍTULO XIV – DOS ATOS DECISÓRIOS NA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

Seção I – Dos despachos e decisões

Art. 79. Durante a fase de conhecimento, havendo formulação de pedidos diversos pelas partes, a seção de Processamento deve elaborar minutas de despacho e de decisões, desde que os pedidos não estejam relacionados a:

- I – irregularidades da inicial e prevenção, a serem analisadas pela seção de Análise de Iniciais;
- II – questões de mérito e especificação de provas, a serem analisadas nos Gabinetes;
- III – assuntos relacionados à perícia médica, a serem analisados pela seção de Perícias.

§ 2º A seção de Processamento também deve elaborar minutas de despachos e de decisões para cobrança de mandados e cartas precatórias já expedidos e determinação de cumprimento de cartas precatórias recebidas

§ 3º Nos casos relacionados no parágrafo anterior, os processos são remetidos pela seção de Processamento à seção correspondente ou Gabinete, para devido encaminhamento.

Seção II – Dos atos ordinatórios

Art. 80. Atos ordinatórios são atos de impulso do processo, independem de despacho e são praticados de ofício pelo(a) servidor(a) e revistos pelo(a) magistrado(a), quando necessário, nos termos do § 4º do artigo 203 do [Código de Processo Civil](#).

Art. 81. Cabe ao(à) servidor(a) da seção de Processamento elaborar e expedir atos ordinatórios nos casos previamente autorizados em portaria expedida pela Presidência de cada JEF.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas na portaria mencionada neste dispositivo, cabe ao(à) servidor(a) da seção de Processamento elaborar e expedir ato ordinatório em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos.

Seção III – Da especificação de provas

Art. 82. Finalizada a análise de eventuais preliminares e sendo o caso de prosseguimento da instrução processual, deve-se proceder à análise de eventual pedido de produção de provas.

Parágrafo único. Havendo pedido genérico, é possível que, na própria Secretaria, seja aberta a conclusão e minutado despacho determinando a especificação das provas.

Art. 83. Se não houver pedido de produção de provas, o processo é concluso para sentença e encaminhado à Vara-Gabinete.

Art. 84. Se houver pedido de produção de provas, o processo é concluso para decisão e encaminhado à Vara-Gabinete, para apreciação.

§ 1º Em casos simples, se os(as) magistrados(as) da unidade tiverem entendimento uniforme pelo indeferimento da prova na situação em questão, é possível:

I – abrir conclusão para decisão e, na própria Secretaria, minutar o indeferimento do pedido; ou

II – abrir conclusão para sentença e encaminhar o processo à Vara-Gabinete, hipótese em que a prova é indeferida na própria sentença.

§ 2º Em casos simples, se os(as) magistrados(as) da unidade tiverem entendimento uniforme pelo deferimento da prova na situação em questão, é possível que o seu deferimento seja minutado na própria Secretaria, com a adoção das providências cabíveis para a sua produção.

§ 3º Sendo o caso de deferimento do pedido de produção da prova pericial, os autos são encaminhados à seção competente, para agendamento da perícia e demais providências cabíveis.

§ 4º Sendo o caso de deferimento do pedido de produção da prova testemunhal, os autos são encaminhados à seção competente, para designação de audiência e demais providências cabíveis.

Art. 85. Encerrada a instrução probatória, o feito é conclusivo para sentença e encaminhado à Vara-Gabinete.

CAPÍTULO XV – DO SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS E DA GESTÃO DO ACERVO SOBRESTADO

Art. 86. A seção responsável deve observar se existe determinação de sobrestamento proveniente de decisão em recurso repetitivo ou em processo em que foi reconhecida a repercussão geral.

Art. 87. Deve ser selecionado o movimento processual adequado quando for elaborada minuta de decisão de sobrestamento.

§ 1º A decisão com movimento processual deve ser publicada na rotina própria de preparar comunicação, com posterior encaminhamento para a tarefa de sobrestamento.

§ 2º Quando a decisão não contiver o movimento processual específico, o tipo de sobrestamento deve ser selecionado manualmente pelo(a) servidor(a).

Art. 88. Os processos sobrestados permanecem nas tarefas próprias, onde devem ser triadas as petições não lidas por meio da opção adequada.

Parágrafo único. Identificada a existência de petição pendente de apreciação, deve ser utilizada a opção que indique essa situação.

Art. 89. Sendo determinada a reativação da movimentação de diversos processos, é possível a seleção pelo mesmo motivo de sobrestamento por meio de etiquetas ou da utilização da rotina de filtrar tarefas.

Art. 90. Os processos sobrestados com movimento processual adequado não são contabilizados na Meta 2 do CNJ.

Parágrafo único. Ao ser reativado, o processo sobrestado volta imediatamente a ser incluído em todas as estatísticas, inclusive, se for o caso, na Meta 2 do CNJ.

CAPÍTULO XVI – DAS PERÍCIAS

Seção I – Aspectos gerais da divisão ou seção de perícias

Art. 91. A seção de perícias atua nos processos de competência do JEF administrando as perícias determinadas de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

Art. 92. Podem ser realizadas, no âmbito do JEF da 3ª Região, perícias das seguintes modalidades, conforme o objeto dos autos:

- I – médicas;
- II – sociais;
- III – de engenharia civil;
- IV – de engenharia do trabalho ou medicina do trabalho;
- V – grafotécnicas;
- VI – de gemologia.

Art. 93. Não incumbe à seção a realização de perícias contábeis, que devem ser realizadas, nos processos de competência do JEF, pela Central de Cálculos Judiciais (CECALC).

Parágrafo único. Em caráter excepcional, nas hipóteses de necessidade justificada e fundamentada por decisão nos autos, pode valer-se o Juízo de contador externo, que é remunerado nos termos da tabela do CJF.

Seção II – Atribuições típicas

Art. 94. Incumbe à seção de Perícias, sem prejuízo de outras atribuições definidas pela Presidência de cada JEF:

- I – realizar a triagem dos processos, identificando a necessidade de realização de perícia, da modalidade mais adequada e do(a) profissional a ser nomeado(a) para o ato, ou identificando os casos em que é possível a dispensa da prova, sugerindo a minuta apropriada ao Juízo;

II – efetuar a designação da perícia (modalidade, data, horário e local de realização) e nomeação do(a) profissional auxiliar do Juízo no PJe e no sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita;

III – administrar as perícias antes (comunicando às partes acerca do ato de designação, mediante intimação da decisão judicial, bem como dando ciência ao(à) perito(a) da nomeação), durante (auxiliando os(as) profissionais nomeados(as) para a realização do ato) e após sua execução (conferindo a regularidade e recebendo os laudos em sistema);

IV – promover o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG;

V – validar o cadastro de profissionais inscritos(as) no sistema AJG, conferindo o atendimento, pelo *expert*, dos requisitos expostos no artigo 16 da Resolução CJF nº [305/2014](#) (e alterações posteriores);

VI – uma vez admitido o(a) perito(a) no quadro de profissionais habilitados(as) a atuar na unidade pelo Presidente de cada JEF, cadastrar e parametrizar a agenda dos(as) profissionais, mantendo atualizada a disponibilidade de cada perito(a) no sistema processual;

VII – sugerir ao Presidente de cada JEF o descredenciamento de profissionais que deixem de atender aos requisitos determinados pela Resolução CJF nº [305/2014](#) ou que deixem de atender às formalidades e orientações específicas de cada unidade.

Seção III – Conceitos, definições e nomenclaturas

Art. 95. São conceitos que se aplicam às atividades da seção:

I – capacidade para o trabalho: aptidão física e mental do indivíduo para o exercício de suas atividades laborativas habituais;

II – incapacidade laborativa: impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo(a) segurado(a), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, observando-se implicitamente no conceito, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar, devendo-se analisar a incapacidade quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada:

a) quanto ao grau, a incapacidade laborativa pode ser:

1. parcial: aquela que ainda permite o desempenho da atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, de maneira compatível com a percepção de rendimento aproximado daquele que o indivíduo auferia antes da doença ou acidente;
2. total: aquela que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da categoria do(a) examinado(a);

b) quanto à duração, a incapacidade laborativa pode ser:

1. temporária: aquela em que há perspectiva de recuperação dentro de um prazo previsível;
2. indefinida: aquela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época;

c) quanto à profissão, a incapacidade laborativa pode ser:

1. uniprofissional: que alcança apenas uma atividade, função ou ocupação específica;
2. multiprofissional: que abrange diversas atividades, funções ou ocupações profissionais;
3. oniprofissional: que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade função ou ocupação laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório;

III – redução da capacidade para o trabalho: situação em que há aptidão física e mental do indivíduo para o exercício de suas atividades laborativas habituais, porém com maior grau de dificuldade;

IV – capacidade laborativa prévia ao evento incapacitante ou ao agravamento: análise aferida à luz da situação do(a) segurado(a) antes do afastamento do trabalho, em relação à função exercida, data e idade da sua contratação, tempo de trabalho exercido antes do afastamento, tipo de vínculo empregatício, outras funções desempenhadas anteriormente;

V – invalidez: incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, oniprofissional/multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente; para indicação de aposentadoria por invalidez, deve se considerar a gravidade e irreversibilidade da doença/lesão, a impossibilidade de se determinar um prazo de recuperação, sua repercussão sobre a capacidade laborativa, bem como a insuscetibilidade à reabilitação profissional;

VI – acidente de qualquer natureza ou causa: ocorrência de um evento casual, fortuito, inesperado, não provocado, imprevisível, de origem exógena e de natureza traumática e/ou por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, acarretando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto nº [3.048/1999](#)); não configuram acidente as doenças caracterizadas por surgimento súbito, agudo, imprevisto e incapacitante, não geradas por evento energético exógeno traumático, físico, químico ou biológico, de que são exemplos o acidente vascular cerebral (AVC), apendicite, infarto agudo do miocárdio (IAM), ruptura de aneurisma;

VII – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme artigo 2º da Lei nº [13.146/2015](#) (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

Art. 96. No que tange às perícias realizadas no âmbito do JEF, devem ser observadas as seguintes definições:

I – perícia direta: realizada com a presença e a participação direta da pessoa, do grupo familiar ou do objeto examinado;

II – perícia indireta: realizada sem a presença da pessoa, do grupo familiar ou do objeto examinado, a partir da análise de documentos ou outros elementos trazidos aos autos pelas partes;

III – perícia complementar: procedimento técnico de reavaliação pericial realizado pelo mesmo(a) perito(a) que elaborou o laudo principal, de forma direta ou indireta;

IV – esclarecimentos: informações adicionais prestadas pelo(a) perito(a) acerca do laudo apresentado, seja por iniciativa própria, seja por determinação judicial, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 97. O envio e a anexação dos documentos afetos às perícias judiciais devem observar os seguintes termos:

I – laudo: documento escrito apresentado pelo(a) profissional designado(a), em que relata detalhadamente a perícia realizada e apresenta os resultados conclusivos do exame;

II – relatório de perícia complementar: documento escrito apresentado pelo(a) profissional designado(a), em que relata detalhadamente a perícia complementar realizada e apresenta os resultados conclusivos do exame;

III – relatório de esclarecimentos: documento escrito apresentado pelo(a) profissional designado(a) em que apresenta esclarecimentos, seja por iniciativa própria, seja por determinação judicial;

IV – declaração de não comparecimento à perícia: documento apresentado pelo(a) perito(a) registrando a ausência da parte interessada, no dia e na hora designados para a realização da perícia;

V – comunicado: documento registrando outros fatos relativos à perícia.

Seção IV – Designação da perícia e nomeação do(a) profissional auxiliar do Juízo

Art. 98. Só podem atuar como peritos(as), de qualquer área, perante o JEF, os(as) profissionais previamente cadastrados(as) junto ao sistema AJG, que comprovem atender aos requisitos expostos pela Resolução CJF nº [305/2014](#) (e alterações posteriores), bem como que tenham seu cadastro validado por qualquer unidade da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 99. O cadastramento não cria para o(a) perito(a) o direito de ser nomeado(a), assim como não lhe impõe a obrigação de aceitar todas as perícias para as quais eventualmente seja designado(a), devendo, nestes casos, apresentar sua recusa por escrito nos autos do processo.

Art. 100. Cabe ao Juiz(a) Federal Presidente do JEF o credenciamento e o desc credenciamento, para atuação na unidade, dos(as) peritos(as) previamente cadastrados(as) junto ao sistema AJG.

Art. 101. Os(as) analistas judiciários(as) de áreas de apoio especializado, lotados(as) no JEF, podem atuar como(a) peritos(as) nos feitos de competência da unidade, hipótese na qual não há o pagamento de honorários ao(à) profissional.

Art. 102. As nomeações são realizadas individualmente, em cada processo, após triagem e análise pela seção, que identifica a necessidade de realização do exame e a modalidade e especialidade mais adequada para o caso.

Art. 103. O agendamento das perícias obedece ao critério de disponibilidade de data e horários fornecidos automaticamente pelo sistema processual, salvo determinação judicial expressa em sentido diverso.

Art. 104. Não há agendamento de perícia quando se tratar de pedido de esclarecimentos, devendo o(a) perito(a) ser intimado(a), para tanto, por comunicação eletrônica (e-mail), com certificação nos autos.

Art. 105. As nomeações devem ser efetuadas pela seção, no mesmo ato, no sistema processual eletrônico e no sistema AJG.

Art. 106. As partes são intimadas da designação da data, horário e local da perícia, bem como para, querendo, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e juntarem aos autos toda a documentação de que disponham e que seja necessária para a realização do exame.

Parágrafo único. Da decisão de intimação deve constar a expressa advertência de que só é realizada a perícia se a parte autora apresentar, no ato do exame, documento pessoal original com foto, que permita sua identificação.

Art. 107. Podem ser indeferidos, de plano, eventuais quesitos formulados pelas partes que sejam repetitivos, impertinentes, estranhos ao objeto do feito ou à modalidade de perícia realizada, bem como que já se encontrem, ainda que indiretamente, contemplados pelos quesitos do Juízo, ficando o(a) perito(a) judicial dispensado de respondê-los.

Art. 108. Por expressa determinação da [Lei nº 13.876/2019](#), nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios

assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral, cabe ao(à) réu(é) a antecipação do valor dos honorários.

§ 1º Fica limitado o pagamento dos honorários periciais a uma perícia médica por processo judicial.

§ 2º Excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, uma segunda perícia pode ser realizada.

Seção V – Realização da perícia: elaboração e entrega do laudo pelo(a) perito(a), conferência e recebimento do laudo pela seção

Art. 109. As perícias médicas são realizadas prioritariamente nas dependências do JEF, podendo ocorrer em outro local, consoante necessidade e a critério da Administração, conforme determinação fundamentada nos autos.

Art. 110. O uso das dependências do JEF, pelos(as) peritos(as) e seus auxiliares, é admitido exclusivamente para realização do exame pericial, nos horários previamente definidos com a seção de perícias.

Art. 111. Quando necessário, os documentos imprescindíveis à perícia e que, por motivos técnicos, não puderem ser digitalizados, devem ser depositados na Secretaria do Juízo para análise pelo(a) perito(a), a ele(a) sendo entregues pessoalmente, com certificação nos autos.

§ 1º Uma vez realizado o exame, devolvidos os documentos pelo(a) profissional à Secretaria, são conservados nos arquivos físicos enquanto necessários ao feito, observando-se as normas de guarda de documentos em vigor na Justiça Federal.

§ 2º A devolução dos documentos à parte apresentante deve ocorrer mediante recibo, certificando-se nos autos.

Art. 112. Por se tratar de prova técnica que é produzida por profissional, seguindo métodos estranhos à relação jurídica, a presença de acompanhante no ato pericial deve ter sua pertinência avaliada pelo(a) perito(a).

Parágrafo único. A presença do(a) advogado(a) no momento da perícia só é admitida se precedida de expressa autorização judicial nos autos.

Art. 113. Sempre que necessário, justificadamente e a seu critério, na perícia realizada nas dependências do JEF, pode o(a) perito(a) solicitar o acompanhamento do ato pericial por servidor(a) da seção.

Art. 114. Realizada a perícia, o profissional deve apresentar o laudo resultante nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O prazo de apresentação de laudo complementar e esclarecimentos é de até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os laudos entregues após esses prazos só são remunerados por expressa determinação do(a) juiz(a) que conduz o processo, em decisão nos autos.

Art. 115. Impossibilitada a realização da perícia por ato exclusivo da parte autora, o(a) perito(a) deve apresentar comunicado escrito nos autos no prazo de 5 (cinco) dias relatando o ocorrido.

Parágrafo único. Cabe a cada juiz(a) a análise quanto à necessidade e possibilidade de designação de nova data para o ato ou prolação imediata de sentença.

Art. 116. Independentemente da modalidade pericial, os laudos devem conter a identificação do processo, das partes e do(a) profissional, além de atender aos requisitos mínimos previstos no artigo 473 do [Código de Processo Civil](#), contendo:

- I – a exposição do objeto da perícia;
- II – a análise técnica ou científica realizada;
- III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes.

Art. 117. Os laudos médicos devem observar o expressamente estabelecido pela Resolução CFM nº [2.325/2022](#) que, em seu artigo 1º, § 3º, estabelece que “a anamnese clínica, o exame físico e mental, a avaliação dos exames complementares e demais documentos médicos, utilizando metodologia específica e com consequente elaboração de laudo pericial conclusivo, são etapas que integram o ato médico pericial”.

Art. 118. Juntado o laudo aos autos, cabe à seção de perícias a conferência da regularidade formal do documento, com o consequente recebimento ou rejeição no sistema processual.

Parágrafo único. Observada qualquer inconsistência no laudo, a seção deve rejeitar o laudo e comunicar ao(à) perito(a) para correção do vício formal e apresentação de novo laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção VI – Pagamento dos honorários periciais

Art. 119. O valor dos honorários periciais é arbitrado individualmente em cada processo com observância dos parâmetros estabelecidos pelo CJF.

Parágrafo único. Deve ser fundamentada a decisão que estabelecer valor superior ao mínimo previsto na Resolução CJF nº [305/2014](#) e alterações posteriores.

Art. 120. As perícias complementares e os esclarecimentos não são remunerados.

Art. 121. Os pagamentos dos honorários periciais são processados exclusivamente por meio do sistema AJG.

Parágrafo único. Em se tratando de perícia realizada por requisição de outro JEF, cabe ao Juízo demandante processar o pagamento dos honorários periciais.

Art. 122. Por expressa determinação da Resolução CJF nº [305/2014](#), o pagamento dos honorários periciais se dá somente após findo o prazo de manifestação das partes quanto ao conteúdo do laudo e, havendo pedido de esclarecimentos, após a entrega do laudo complementar.

Seção VII – Encaminhamento dos autos ao fluxo especial (“pauta incapacidade”) e Central de Conciliação (CECON)

Art. 123. Conferido e recebido o laudo no sistema eletrônico pela seção, são os autos encaminhados ao fluxo especial “pauta incapacidade”, a partir do qual são as partes intimadas para manifestação quanto a seu conteúdo.

Parágrafo único. Nessa oportunidade, as partes podem celebrar acordo, o qual pode ser realizado por intermédio da CECON, ou homologado pelo Juízo no qual tramitou o feito.

Art. 124. As unidades que não processam os autos pelo fluxo especial “pauta incapacidade” e não contam com CECON dão seguimento conforme fluxo próprio por elas estabelecido, sempre buscando fomentar a conciliação entre as partes.

CAPÍTULO XVII – DO GABINETE

Seção I – Das funções típicas do Gabinete

Art. 125. Gabinete é a seção da unidade jurisdicional responsável pela assessoria direta ao(à) magistrado(a).

Parágrafo único. As Varas-Gabinetes de JEF contam com estrutura de servidores(as) e estagiários(as) a elas vinculada.

Art. 126. São funções típicas do Gabinete a elaboração de minutas de sentenças e decisões, além da pesquisa de doutrina e jurisprudência.

§ 1º Em unidades com mais de uma Vara-Gabinete é usual que as audiências também sejam designadas, geridas e realizadas no âmbito do Gabinete.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no *caput*, bem como despachos são todos os demais pronunciamentos do(a) juiz(a) praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Seção II – Das sentenças

Art. 127. De acordo com o artigo 203, § 1º, do [Código de Processo Civil](#), sentença é o pronunciamento por meio do qual o(a) juiz(a), com fundamento nos artigos 485 e 487 do mesmo Código, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a fase de cumprimento.

Art. 128. No âmbito do JEF, são relevantes os conceitos de sentenças líquidas, ilíquidas e parametrizadas:

I – líquida: é a sentença que fixa o valor exato a ser pago pelo devedor, dispensando a necessidade de posterior determinação do montante devido pela parte vencida;

II – ilíquida: é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não individua o objeto, sendo necessária a sua liquidação, nos termos do artigo 509 do [Código de Processo Civil](#);

III – parametrizada: é a sentença que contém a indicação, de forma expressa e padronizada, dos dados do benefício a ser implantado, para facilitar o cumprimento da ordem pelo INSS, conferir maior segurança e celeridade na fase de liquidação, promover o uso racional da capacidade operacional da CECALC e respeitar a padronização das rotinas administrativas.

- Cita-se, por exemplo, a existência de critérios determinados (parâmetros) para definição da RMI, determinação dos atrasados, DIB, DIP, entre outros, de modo que não viola o disposto no artigo 492, parágrafo único, do [Código de Processo Civil](#). Também não há violação dos artigos 38, parágrafo único, e 52, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado 32 FONAJEF).

Seção III – Das decisões

Art. 129. Decisão interlocutória é o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do artigo 203 do [Código de Processo Civil](#).

Parágrafo único. Usualmente, apenas as decisões e despachos que demandem análise mais individualizada do processo, fugindo aos casos padronizados, são analisadas pelo Gabinete.

Seção IV – Da decisão de saneamento

Art. 130. A fase de saneamento consiste em etapa de organização, na qual o(a) magistrado(a) identifica as questões controvertidas, resolve eventuais questões preliminares e adota as providências necessárias para o julgamento ou, quando houver necessidade, para produção das provas.

§ 1º O saneamento pode ser realizado na Secretaria ou no Gabinete, conforme o entendimento do(a) magistrado(a) e organização da unidade.

§ 2º Casos que, por fugirem às matérias mais comuns no JEF e alegações padronizadas, demandem análise diferenciada, têm suas decisões de saneamento elaboradas pelo Gabinete.

§ 3º De igual forma, decisões de conversão do julgamento em diligência são elaboradas pelo Gabinete, já visando o julgamento a ser realizado futuramente.

Seção V – Do gerenciamento de processos no Gabinete

Art. 131. Os processos são distribuídos, de forma automática, pelo Sistema PJe entre as Varas-Gabinetes e para os juízes(as) titulares e substitutos(as).

Parágrafo único. Idêntica lógica é aplicável aos(às) diversos(as) magistrados(as) que atuam em um mesmo Núcleo 4.0 ou em Varas.

Art. 132. Os processos ingressam no Gabinete por meio das tarefas: “[JEF-GAB] Recebidos da Secretaria”, “[JEF-GAB] Triagem inicial” e “[JEF-GAB] Recebidos da presidência do JEF”, esta quando houver mais de uma Vara-Gabinete.

§ 1º Na sequência, é preciso triar os processos recebidos, destinando-os às tarefas “[JEF-GAB] Conclusos – Minutar sentença”, “[JEF-GAB] Conclusos – Minutar decisão”, “[JEF-GAB] Conclusos – Minutar despacho”.

§ 2º Nessa etapa, é importante incluir eventuais etiquetas necessárias que ainda não constem dos autos, para fins de planejamento do trabalho do Gabinete e filtros.

- *Sugestões de etiquetas: Cargo – Titular/Substituto; Login do(a) servidor(a) responsável pelo processo ou elaboração da minuta; Embargos de Declaração; Sentença*

anulada; Mês da conclusão – particularmente útil em unidades com maior acúmulo de acervo, para identificar os processos mais antigos, independentemente das prioridades legais; Número de Temas – especialmente relevante em caso de determinação de sobrestamento; Data da audiência designada.

Art. 133. Após a elaboração da minuta, o processo deve ser remetido para as tarefas correspondentes à assinatura ou revisão.

Art. 134. Uma vez assinado, o processo vai para a tarefa “[JEF-GAB] Selecionar prazo de intimação das partes” (somente acessível com perfil destinado ao supervisor).

Parágrafo único. Para a elaboração das minutas, é possível utilizar modelos previamente salvos no PJe.

Seção VI – Do tópico síntese

Art. 135. O cumprimento de ordens judiciais pelo INSS se dá por meio do serviço PrevJud, instituído pelo CNJ no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com o envio de dados estruturados pelo Poder Judiciário para a Autarquia.

Art. 136. O cumprimento de forma automatizada e a partir dos dados estruturados depende do preenchimento do tópico síntese, que deve ocorrer durante a preparação do ato judicial que determinar a implantação, revisão, cessação de benefícios previdenciários e assistenciais ou a averbação de períodos reconhecidos judicialmente.

Art. 137. A decisão, sentença ou acórdão que contiverem ordem judicial para implantação, revisão, cessação de benefícios previdenciários e assistenciais ou a averbação de períodos já devem, obrigatoriamente, ter o tópico síntese devidamente preenchido quando de sua elaboração e assinatura, evitando a necessidade de ato posterior.

Parágrafo único. Nos casos de cumprimento da ordem apenas posteriormente ao trânsito em julgado ou nos casos de cumprimento de ordem anterior à obrigatoriedade do preenchimento, o tópico síntese pode ser criado pela Secretaria.

Seção VII – Dos cálculos

Art. 138. É possível enviar os autos à CECALC para cálculos, das seguintes formas:

I – a partir da tarefa “JEF-GAB Conclusos – Minutar Sentença” > “Remeter para contadoria – Aguardando julgamento”;

II – a partir de processos localizados na tarefa “JEF-GAB Triagem inicial” > “Remeter processo para outro setor” > “Remeter à Contadoria”.

§ 1º Em ambos os casos, para o envio do processo com formulário de parâmetros contábeis, selecionar a opção “Remessa para contadoria com formulário de parâmetros contábeis” > “Enviar formulário para seção contábil”.

§ 2º O processo remetido à contadoria fica disponível na tarefa “[JEF-GAB] Remetidos à Contadoria – Processos aguardando julgamento”, a qual permite ao Gabinete dar continuidade à minuta de sentença ou aguardar o retorno do processo da contadoria.

Art. 139. Para as remessas de processos à CECALC, há opção de marcação de sigilo dos cálculos judiciais.

§ 1º A indicação do sigilo deve ser registrada pela unidade judicial a partir da opção “Remeter à contadoria” > “Remessa para contadoria com formulário de parâmetros contábeis” > “Enviar formulário para seção contábil com sigilo do cálculo judicial”.

§ 2º Os processos encaminhados à CECALC com a marcação acima referida têm os cálculos judiciais juntados aos autos com sigilo.

§ 3º Caso necessário, a qualquer momento, o órgão julgador pode levantar o sigilo dos cálculos judiciais.

Art. 140. Os Gabinetes podem elaborar áculos através da Fábrica de Cálculos, disponível no seguinte link: <https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos>.

- *A Fábrica de Cálculos é um projeto fruto de parceria entre o Gabinete da Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região (GACO) e a CECALC, que tem por objetivo disponibilizar aos Gabinetes de magistrados(as) e ao público externo ferramentas que facilitem a análise de interesse de agir, valor da causa e cumprimento de requisitos para obtenção de benefícios em ações previdenciárias concessórias e revisionais.*

Seção VIII – Das etiquetas e recados

Art. 141. A criação de etiqueta é realizada por meio do ícone “etiquetas”, localizado na barra de ferramentas lateral do painel do(a) usuário(a) no PJe, e sua vinculação aos processos pode ser efetuada de forma automática ou manual:

I – vinculação automática: por meio da escolha de determinados critérios, tais como assunto, classe judicial, data de distribuição (início), data de distribuição (fim), dentre outros, podendo ser excluída a qualquer momento;

II – vinculação manual: a partir da seleção de um ou mais processos ou, ainda, a partir de um lote de processos, conforme tutorial.

Art. 142. Etiquetas e recados constituem recursos essenciais para gestão dos processos em Gabinete.

§ 1º A opção “etiqueta com visibilidade pública” permite o compartilhamento de etiquetas entre perfis de usuários(as) com localizações distintas.

§ 2º No mesmo ícone “etiquetas” é possível selecionar uma etiqueta e visualizar todos os processos vinculados a ela, independentemente da tarefa em que estão inseridos.

Art. 143. As etiquetas podem ser favoritadas, o que pode ser efetuado clicando-se na estrela que aparece ao lado da etiqueta, com o que os processos passam a constar da coluna “Minhas tarefas”, no painel do(a) usuário(a).

Art. 144. As etiquetas podem ser criadas para identificar o responsável por determinado processo/assunto, bem como a providência a ser adotada.

Art. 145. A padronização das etiquetas possibilita o filtro a partir de relatórios gerenciais, bem como o agrupamento de processos de uma determinada tarefa pelo título da etiqueta.

Art. 146. O sistema PJe também permite a criação de lembretes, que podem ser utilizados para inserção de informações importantes, bem como para a indicação de petições/documentos e despachos relevantes, servindo como um alerta aos(as) usuários(as).

Parágrafo único. É possível definir uma data final para visualização desses lembretes.

Seção IX – Dos relatórios gerenciais

Art. 147. Os relatórios gerenciais constituem ferramentas imprescindíveis para a gestão do Gabinete e podem ser acessados diretamente pelo PJe.

§ 1º Dentre os relatórios relevantes para a gestão de processos e pessoas no âmbito do Gabinete, destacam-se:

I – audiências:

- a) relação de audiências – opção 1 (a partir de uma data pretérita);
- b) pauta de audiência por jurisdição (agendas futuras);

II – etiquetas e lembretes:

- a) relação de processos por filtro de etiquetas;
- b) relação de etiquetas existentes no PJe por jurisdição (JEF);

c) relatório de lembretes por unidade jurisdicional;

III – processos sobrestados:

a) relação de processos sobrestados no 1º Grau;

b) relação de processos sobrestados por temas repetitivos no 1º Grau (movimentação);

IV – produtividade:

a) relação para produtividade magistrados(as) (despachos, decisões, sentenças, acórdãos e audiências);

b) estatística de produtividade por órgão julgador (magistrados(as));

c) estatística de produtividade por jurisdição (magistrados(as));

d) relatório de produtividade servidores(as) 1G (juntada de documentos);

e) relação para produtividade servidores(as) 1G (execução de tarefas);

f) relatório dos resultados de julgamento pelos movimentos dos órgãos julgadores;

V – outros relatórios úteis:

a) relação de processos com prioridade em tramitação;

b) total de processos em tramitação;

c) relação de processos distribuídos por órgão julgador;

d) relação das contestações padrão nos JEFs;

e) relatório de processos com pedido de liminar ou de antecipação de tutela não apreciado por jurisdição e por órgão julgador;

f) relação do acervo da Vara – opção completa – por Jurisdição.

§ 2º Outros relatórios, dentre os quais se destaca o Painel BI, podem ser obtidos no site do TRF3, por meio do link <https://www.trf3.jus.br/estatistica-da-justica-federal-da-3a-regiao>.

Seção X – Das audiências

• *Elaboração a partir dos seguintes normativos: Resolução CNJ nº [270/2018](#); Resolução CNJ nº [337/2020](#); Resolução CNJ nº [345/2020](#); Resolução CNJ nº [354/2020](#); Resolução CNJ nº [465/2022](#); Resolução PRES nº [306/2019](#); Resolução nº [343/2020](#); Provimento CJF3R nº [46/2021](#); Resolução PRES nº [515/2022](#); Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [6/2024](#).*

Art. 148. O agendamento de audiências judiciais observa o horário de Brasília e, preferencialmente, o período das 9h às 18h.

Art. 149. Pode ser determinada a apresentação de documentos originais para conferência em audiência, devendo tal informação constar do ato de intimação.

Art. 150. É assegurado o tratamento pelo nome social a quaisquer dos participantes que se identifiquem como pessoas trans, travestis e transexuais.

Art. 151. A adesão ao procedimento de instrução concentrada não impede que o(a) juiz(a), excepcionalmente e de ofício (artigo 370 do [Código de Processo Civil](#)), determine a realização de audiência de instrução, caso verifique que as gravações em vídeo são inidôneas, os arquivos juntados aos autos estão corrompidos ou não conferem substrato mínimo para o julgamento da causa (artigo 8º da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [6/2024](#)).

- *Visando fortalecer no(a) jurisdicionado(a) a sensação de segurança a respeito de seu papel na audiência, como parte ou testemunha, consta do site Audiência Legal (<https://www.audiencialegal.com.br/>), realizado em parceria com a Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado – ENFAM, uma série de vídeos curtos que possibilitam a compreensão do ato e orientam condutas dos envolvidos.*

Seção XI – Da audiência telepresencial

Art. 152. As audiências somente podem ser realizadas na forma telepresencial em caso de concordância da parte e nos processos em que há adesão ao “Juízo 100% Digital”, cabendo ao(à) juiz(a) decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

§1º A reserva de horário deve observar, tanto quanto possível, o real tempo estimado da videoconferência, de modo a não obstruir indevidamente a pauta ou dar ensejo a dificuldades de conexão dos participantes.

§2º Em qualquer das hipóteses, o(a) juiz(a) deve estar presente na unidade judiciária.

Art. 153. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 154. As partes e testemunhas podem requerer ao Juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Art. 155. A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observa as seguintes regras:

I – as testemunhas são inquiridas cada uma *de per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

II – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência são gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos;

III – a critério do(a) juiz(a), mediante decisão fundamentada, podem ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os(as) advogados(as) não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Aquele que requerer a participação de modo telepresencial deve fornecer, em tempo hábil, especificado no despacho de deferimento do pedido, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens e correspondência eletrônica (*e-mail*).

Seção XII – Da utilização da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) no âmbito dos Gabinetes

Art. 156. A PDPJ constitui-se por ambiente integrado, localizado em nuvem, composto por um conjunto de padrões de serviços e aplicações com funcionalidades de interoperabilidade para leitura, pesquisa e compartilhamento de dados entre todo o Poder Judiciário nacional, de modo que novos micros, serviços e sistemas derivados possam com ele se conectar e serem utilizados com base na necessidade e atuação de cada Juízo.

Art. 157. Dentro do PJE, o acesso à PDPJ é realizado por meio do seguinte ícone, localizado na lateral esquerda da barra de ferramentas do menu:



Art. 158. A configuração atual dos serviços disponibilizados na PDPJ traz funcionalidades relevantes para às tarefas de Gabinete, dentre as quais destacam-se:

I – Sistema e-NatJus: ferramenta disponível para magistrados(as) e assessorias para consulta de notas técnicas e pareceres técnicos envolvendo ações de saúde, ou para solicitação de nova nota ou parecer;

II – Pangea BNP – Banco Nacional de Precedentes: objetiva facilitar a aplicação dos diversos precedentes qualificados utilizados na jurisdição, permitindo agregar, pesquisar, analisar, comparar e transportar importantes subsídios para sentenças e decisões;

III – Prevjud: ferramenta de extrema relevância no âmbito dos Gabinetes do JEF, pois permite o acesso imediato a informações previdenciárias, bem como o envio automatizado de ordens judiciais ao INSS;

IV – Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário (PAP): integram as bases de dados do INSS e do Judiciário, permitindo o acesso imediato a informações previdenciárias relacionadas ao processo, como o dossiê médico.

Art. 159. Por meio da PDPJ, a partir do envio automático da ordem judicial, o benefício pode ser implantado de forma automatizada, em poucos minutos.

CAPÍTULO XVIII – DO PÓS-SENTENÇA

Seção I – Do cumprimento do julgado

Art. 160. O cumprimento do julgado é processado nos próprios autos em que proferida a decisão final, dispensada nova citação.

§ 1º O JEF é competente para execução de suas próprias sentenças, independentemente do valor acrescido à condenação.

§ 2º O JEF não é competente para execução de sentenças proferidas em ações coletivas.

§ 3º A execução provisória é inviável em sede de JEF.

Art. 161. Cabe à seção de Execução:

I – certificar o trânsito em julgado da sentença;

II – alterar a classe processual para “cumprimento de sentença contra Fazenda Pública” ou “execução de título judicial”;

III – adotar todas as providências necessárias para a satisfação das obrigações impostas no julgado, exceto quanto à expedição de requerimento;

IV – promover o cumprimento de tutela antecipada deferida em sentença, inclusive com preenchimento do tópico-síntese, se o caso, na ausência de preenchimento anterior e/ou para viabilizar o cumprimento de ordem judicial complementar;

V – promover o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer, entrega de coisa certa ou obrigação de pagar, por todos os meios disponíveis, sejam eletrônicos e/ou físicos; e

VI – realizar o processamento das petições encaminhadas na fase executória.

Seção II – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa

Art. 162. Na hipótese de julgado que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, deve ser encaminhada intimação/notificação, ou outro meio válido, para o seu cumprimento pela parte vencida.

§ 1º Decorrido o prazo sem cumprimento, a ordem pode ser reiterada de ofício pela Secretaria Única, por meio de ato ordinatório.

§ 2º Decorrido o novo prazo sem cumprimento, os autos eletrônicos devem ser remetidos ao(à) juiz(a) federal para deliberação.

§ 3º Comprovado o integral cumprimento da condenação, a fase executiva é extinta.

Seção III – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública

Art. 163. No caso de condenação em pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, o cumprimento definitivo da sentença se dá mediante expedição de ofício requisitório (requisição de pequeno valor – RPV e/ou precatório – PRC), com a remessa do processo para a respectiva seção.

Parágrafo único. Incumbe à Presidência do Tribunal adotar as providências necessárias para atualização monetária dos PRCs e RPVs, a contar da data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

Art. 164. Comprovado o integral cumprimento da condenação, a fase executiva é extinta.

Seção IV – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa a ser definida em liquidação contra a Fazenda Pública (sentença parametrizada)

Art. 165. Tratando-se de julgado que imponha obrigação de pagar, com quantia a ser definida de acordo com parâmetros de liquidação, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer, os autos são remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

§ 1º Anexado o parecer contábil, as partes são intimadas para manifestação.

§ 2º Não apresentada impugnação e/ou rejeitada impugnação, homologados os cálculos, os autos são remetidos para expedição das pertinentes requisições de pagamento judicial.

§ 3º Acolhida a impugnação apresentada, os autos são remetidos para a CECALC para refazimento dos cálculos.

Art. 166. Comprovado o integral cumprimento da condenação, a fase executiva é extinta.

Seção V – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública e impõe ao devedor a obrigação de implantar o benefício e apurar os atrasados (execução invertida)

Art. 167. Nos processos envolvendo matérias que venham a ser objeto de execução invertida, após o trânsito em julgado, é encaminhada intimação/notificação, ou outro meio válido, para o seu cumprimento pela parte vencida, da obrigação de fazer e da apresentação de cálculos.

§ 1º Apresentados os cálculos de liquidação, a parte contrária é intimada para manifestação, sendo que:

I – no silêncio, ou em caso de concordância expressa, os autos são encaminhados para expedição do ofício requisitório;

II – em caso de discordância, os autos eletrônicos são remetidos ao(à) juiz(a) federal para deliberação.

§ 2º Nada sendo apurado como devido, a parte contrária é intimada para manifestação, sendo que:

I – em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos são encaminhados ao arquivo;

II – em caso de discordância, os autos virtuais são remetidos ao(à) juiz(a) federal para deliberação.

Art. 168. Comprovado o integral cumprimento da condenação, a fase executiva é extinta.

Seção VI – Do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar sem observância do regime de requisitórios/precatórios

Art. 169. Nos processos que envolvam execução de obrigação de pagar em desfavor de entes não sujeitos ao regime dos PRCs e RPVs, é encaminhada intimação/notificação, ou outro meio válido, para o seu cumprimento voluntário pela parte vencida.

§ 1º Informado o cumprimento, a parte contrária é intimada para manifestação e/ou levantamento dos valores depositados.

§ 2º No caso de discordância, os autos são conclusos ao(à) juiz(a) federal para deliberação.

Art. 170. Comprovado o integral cumprimento da condenação, a fase executiva é extinta.

Seção VII – Da habilitação na fase de cumprimento de sentença

Art. 171. Os pedidos de habilitação são analisados de acordo com a legislação pertinente ao caso concreto, quais sejam:

I – legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº [8.213/1991](#)) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos do FGTS (artigo 20, inciso VI, da Lei nº [8.036/1990](#));

II – legislação civil comum (artigo 687 e 688 do [Código de Processo Civil](#)) nos demais casos, inclusive para os benefícios de natureza assistencial (artigo 23, parágrafo único, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº [6.214/2007](#)).

§ 1º Deferida a habilitação, são adotadas as providências necessárias para regularização do polo processual, seguindo-se com o regular prosseguimento ao feito.

§ 2º Se desta alteração do polo ativo for acusada prevenção, os autos são remetidos para conclusão e, somente após manifestação judicial, afastando ou acolhendo a prevenção apresentada, é que se dá regular prosseguimento ao feito.

§ 3º Quando deferida habilitação em que os valores já estão liberados em instituição bancária, esta é comunicada eletronicamente e/ou por decisão judicial com força de ofício para que seja realizado o pagamento dos valores originariamente depositados em nome do sucedido aos seus sucessores, nas cotas determinadas, quando for o caso.

§ 4º Quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou que envolva direito de terceiros ausentes, os interessados devem providenciar o arrolamento ou o inventário, para o qual os valores são colocados à disposição.

§ 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos para a habilitação dos sucessores, em caso de inércia, o processo fica aguardando provocação em arquivo provisório.

Seção VIII – Da expedição das requisições de pagamento judiciais

Art. 172. Sobre a gestão das requisições de pagamento e respectivos procedimentos operacionais no Poder Judiciário tratam a Resolução CNJ nº [303/2019](#) e, no âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF nº [822/2023](#).

Art. 173. Os termos “ofício requisitório” ou “requisição de pagamento” representam o gênero, do qual são espécies a requisição de pequeno valor (RPV) e o precatório (PRC).

Art. 174. A requisição de pagamento é expedida nos processos em que houver condenação da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa em favor da parte autora, sucumbência, multa, reembolso de honorários periciais e advocatícios.

Art. 175. Antes da expedição da requisição de pagamento, é verificado se há algum pedido de destacamento não apreciado, ou se há qualquer outra pendência nos autos, ocasião em que o feito é encaminhado à conclusão, para análise e regularização.

Art. 176. Caso se trate de cálculo de liquidação acima de 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora ainda não tenha se manifestado acerca de eventual renúncia, a seção responsável deve proceder à intimação da parte para optar pela forma de recebimento.

Parágrafo único. Caso a parte não se manifeste no prazo estabelecido, o pagamento é realizado via ofício precatório.

Art. 177. Se estiver em termos, o processo é encaminhado para expedição da requisição de pagamento.

Art. 178. No momento de cadastro do novo requisitório, o módulo busca as informações da parte autora na Receita Federal conforme a grafia do nome, sendo que o sistema possibilita a escolha entre o nome cadastrado na Receita Federal e o nome cadastrado no PJE para prosseguir com a expedição.

§ 1º Constatada eventual divergência entre o cadastro na Receita e no PJe, salvo determinação judicial em contrário, deve prevalecer o cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Eventual irregularidade na Receita ou óbito da parte devem ser apontados no momento do cadastro do requisitório, devendo ser intimada a parte interessada para que providencie as regularizações necessárias para posterior expedição da requisição de pagamento.

Art. 179. Sendo incapaz a parte autora, a expedição se faz em seu nome com a indicação de restrição para pagamento “à ordem do Juízo”.

Parágrafo único. Com o depósito dos valores, decisão autoriza o levantamento pela parte indicada (curador(a)/tutor(a) da parte autora ou advogado(a), se possuir poderes para tal).

Art. 180. Com a expedição da requisição de pagamento, o processo segue para conferência.

Art. 181. Efetuada a conferência e estando a requisição de pagamento expedida corretamente, é anexada certidão, e a requisição de pagamento segue para assinatura do(a) magistrado(a).

Parágrafo único. Caso a requisição de pagamento tenha sido expedida com erro ou equívoco no seu preenchimento, é remetida para correção ou exclusão.

Art. 182. Assinada a requisição de pagamento pelo(a) magistrado(a), deve-se intimar as partes para manifestação sobre seus dados.

Art. 183. Não havendo manifestação das partes no prazo estipulado, a requisição de pagamento é transmitida.

Art. 184. Efetuada a transmissão, as informações sobre o requisitório são inseridas automaticamente no processo judicial para acompanhamento pelas partes, que também podem consultar a tramitação diretamente no sítio do TRF3.

Art. 185. Cancelada a requisição pelo Tribunal, em face de inconsistência na sua expedição, é lançada informação no sistema processual.

Parágrafo único. Corrigido o equívoco, é expedida nova ordem de pagamento.

Art. 186. Liberada a proposta orçamentária, nada tendo sido requerido pelas partes, é extinta a execução.

Art. 187. Os PRCs seguem procedimento idêntico até a transmissão.

§1º Efetuada a transmissão, as informações sobre o requisitório são inseridas automaticamente no processo judicial para acompanhamento pelas partes, que também podem consultar a tramitação diretamente no sítio do TRF3.

§ 2º Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, os autos são sobrestados.

Art. 188. Liberada a proposta orçamentária, o sobrestamento é levantado e as partes são intimadas do pagamento.

Seção IX – Do processamento dos recursos

Art. 189. Apreciados embargos declaratórios de despachos e/ou decisões, deve ser lançada a pertinente movimentação processual para regularização dos dados estatísticos relativos ao Painel BI.

Art. 190. Opostos embargos de declaração de sentença, a Secretaria Única faz análise quanto à tempestividade do referido recurso.

§ 1º Conforme metodologia de trabalho da unidade, pode logo ser aberta a conclusão e minutado despacho/ato ordinatório de intimação do(a) embargado(a), para manifestação, na própria Seção de Processamento.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, decorrido o prazo para manifestação do embargado, o processo deve ser concluso para sentença e encaminhado à Vara-Gabinete.

Art. 191. Interposto recurso de sentença ou de qualquer decisão terminativa, é expedido ato ordinatório pela Secretaria Única para que a parte contrária apresente contrarrazões, sem análise de requisitos formais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para contrarrazões, o processo é encaminhado à Turma Recursal.

Art. 192. As alegações relativas ao recurso são resolvidas pelo(a) juiz(a) relator(a) ao(à) qual o feito for distribuído.

Art. 193. Questões relativas ao cumprimento de tutela deferida em sede de sentença devem ser saneadas antes da remessa à Turma Recursal.

Seção X – Do desarquivamento e arquivamento

Art. 194. Devem ser arquivados com baixa, independentemente de despacho do(a) magistrado(a), os processos:

- I – extintos sem resolução do mérito, após certificado o trânsito em julgado;
- II – julgados improcedentes, após certificado o trânsito em julgado, salvo se houver execução de honorários a ser processada;
- III – em que haja informação das partes quanto ao cumprimento da condenação contida no julgado, nos casos de obrigação de fazer; e
- IV – em que haja informação/certidão de que os valores foram levantados, nos casos de obrigação de pagar.

Art. 195. Os processos são desarquivados mediante peticionamento eletrônico.

Art. 196. Apresentado requerimento nos autos, estes são remetidos para conclusão, salvo pedido de vista, quando os autos retornam ao arquivo.

§ 1º Em caso requerimento para juntada de procurações e substabelecimentos sem reserva de poderes, após as devidas anotações, os autos retornam ao arquivo, independentemente de ato judicial.

§ 2º Em se tratando de pedidos de expedição de certidão com advogado(a) constituído(a) no feito, após certificação, os autos retornam ao arquivo, independentemente de ato judicial.

Seção XI – Dos procedimentos para arquivamento dos processos com conta vinculada

Art. 197. Ao verificar a existência de valores não levantados pelas partes, a Secretaria Única intima a parte para realizar o levantamento dos valores, por meio de ato ordinatório com instruções para o levantamento, sob pena de estorno (Resolução Conjunta PRES/CORE nº [21/2022](#)).

Art. 198. Se, mesmo regularmente intimada, a parte não realizar o levantamento dos valores, estes devem ser estornados, adotando os seguintes procedimentos:

I – no caso de requisições de pagamento judicial (RPVs e PRCs), mediante expedição de ofício à SubSecretaria de Feitos da Presidência do TRF3, solicitando o cancelamento das pertinentes requisições, sem prejuízo de nova expedição mediante requerimento;

II – no caso de depósitos judiciais, com a expedição de ofício para instituição bancária para que seja realizada a conversão dos valores em renda da União Federal, com a indicação do código “GRU 18936-7 – STN depósitos abandonados”, com preenchimento dos campos da seguinte maneira:

- a) meio de impressão: 1 2 3;
- b) GRU depósito: S;
- c) pagamento cheque: N;
- d) campo obrig.: 2;
- e) caso o gestor faça opção de preenchimento do número de referência: 1;
- f) uso somente intra-SIAFI: N.

CAPÍTULO XIX – DOS FLUXOS ESPECIAIS

Art. 199. Denominam-se “fluxos especiais” os processos de trabalho padronizados e sedimentados, frutos de negócios jurídicos ou acordos interinstitucionais, com vistas à solução de demandas massificadas, primando pelos princípios da celeridade, da uniformização de procedimentos, da economia processual e do fomento à conciliação.

Parágrafo único. Os fluxos especiais podem ser propostos por iniciativa de qualquer unidade e sua validação e institucionalização se dá pela regulamentação ou homologação pela GACO, pela Corregedoria Regional (CORE) e/ou pela Presidência do TRF3.

Seção I – Da instrução concentrada

Art. 200. O fluxo da instrução concentrada consiste na produção antecipada, através de registro audiovisual, da prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte autora, juntando-se os respectivos arquivos à petição inicial e renunciando as partes à produção de prova em audiência.

§ 1º O procedimento da instrução concentrada é facultativo e tem natureza jurídica de negócio jurídico processual (artigo 190 do [Código de Processo Civil](#)), para o qual foi dada anuência prévia pelo INSS na Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [6/2024](#) e na Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [9/2024](#).

§ 2º A adesão ao procedimento da instrução concentrada pressupõe capacidade civil plena da parte autora e representação por advogado ou defensor público.

§ 3º A validade da prova oral produzida unilateralmente pela parte autora fica condicionada à observância dos requisitos previstos no artigo 5º da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [6/2024](#) e no artigo 5º da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [9/2024](#).

Art. 201. O procedimento da instrução concentrada é aplicável a ações que tramitem perante os JEFs vinculados ao TRF3, e que tratem de:

I – aposentadoria por idade rural ou híbrida e salário-maternidade, exclusivamente no que se refere ao tempo de serviço rural;

II – pensão por morte, exclusivamente no que se refere à comprovação de união estável entre o(a) pretenso(a) dependente e o(a) segurado(a) falecido(a).

Parágrafo único. O procedimento de instrução concentrada não supre a necessidade de que a petição inicial seja instruída com início de prova material para comprovação dos fatos constitutivos do direito alegados pela parte autora.

Art. 202. O procedimento de instrução concentrada não pode ser utilizado nos processos em tramitação nos quais a citação do INSS já tenha ocorrido, exceto em situações excepcionais, avençadas entre o respectivo Juízo e a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF3), nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [6/2024](#) e artigo 4º, § 6º, da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [9/2024](#).

Art. 203. A aplicabilidade do procedimento da instrução concentrada nos processos propostos perante o JEF depende de prévia e expressa adesão do respectivo Juízo, devendo a unidade judiciária informar com 30 (trinta) dias de antecedência a PRF3 mediante comunicação pelo e-mail prf3@agu.gov.br.

§ 1º A adoção do procedimento de instrução concentrada implica a utilização do procedimento previsto nas Resoluções-Conjuntas PRESI/GABPRES/ADEG nºs [6/2024](#) e [9/2024](#), inclusive no tocante a despachos padronizados nelas previstos, indispensáveis para permitir a identificação automatizada dos processos pelo INSS.

§ 2º Recomenda-se, aos Juízos que decidam aderir ao procedimento da instrução concentrada, que promovam interlocução com a respectiva Subseção da Ordem dos(as) Advogados(as) do Brasil, de forma a divulgar a natureza do procedimento e seus benefícios.

Art. 204. A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada não impede que o(a) juiz(a), excepcionalmente e de ofício (artigo 370 do [Código de Processo Civil](#)), mediante decisão fundamentada, determine a realização de produção de prova testemunhal em audiência de instrução, observado o disposto no artigo 8º da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [6/2024](#) e no artigo 8º da Resolução Conjunta PRESI/GABPRES/ADEG nº [9/2024](#).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o INSS pode requerer a oitiva de testemunhas ou do depoimento pessoal da parte, desde que o faça no prazo de resposta, ficando o deferimento da produção da prova condicionado à indicação, concreta e pormenorizada, de sua necessidade, excluída a hipótese de simples pretensão de contradição do conteúdo dos depoimentos, documentos ou afirmações trazidas pela parte autora, o que deve ser realizado em contestação.

Seção II – Do fluxo célere da “pauta incapacidade”

Art. 205. O fluxo célere da pauta incapacidade é um fluxo interinstitucional, firmado entre a PRF3, o INSS e a Justiça Federal da 3ª Região, em especial o Gabinete da Conciliação do TRF3 e a Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, com vistas a ampliar a via conciliatória nas ações que tratem de benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio acidente).

Art. 206. Processos que versem sobre benefícios por incapacidade devem ser indicados na distribuição do PJe, para que sejam encaminhados ao fluxo correto.

Art. 207. A unidade judiciária deve adotar as providências necessárias para a juntada de telas até o momento da realização da perícia.

Art. 208. Exceto na hipótese de concessão de tutela antecipada, o INSS não é instado a se manifestar sobre decisões judiciais anteriores à citação, inclusive a decisão judicial que defere a realização do exame pericial e designa o médico(a) perito(a), razão pela qual deve constar a expressão “dispensada a manifestação da parte ré” nos atos ordinatórios de intimação da parte autora para regularização de irregularidades na inicial, e nos demais atos ordinatórios de intimações elaborados pelo JEF.

Parágrafo único. A presente solução deve ser utilizada enquanto perdurarem os óbices sistêmicos impostos pelo PJe para realização de intimação de apenas uma das partes.

Art. 209. Realizada a perícia, os laudos são classificados em LF (laudo favorável à parte autora ou laudo “incapaz”) ou LD (laudo desfavorável à parte autora ou laudo “capaz”).

§ 1º A classificação correta do laudo no sistema PJe automatiza algumas tarefas, como a intimação automática das partes (no caso de LF) e a remessa direta à tarefa aguardando prazo.

§ 2º Tratando-se de laudo favorável (“laudo incapaz”), o INSS é citado para apresentação de resposta em 15 (quinze) dias, oportunidade na qual pode formular proposta de acordo.

§ 3º Observada a isonomia e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, nessa hipótese, a parte autora também é intimada para se manifestar sobre o laudo apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Consideram-se viáveis para a pauta incapacidade, somente os processos com laudo favorável à parte autora.

§ 5º Nas ações com laudos desfavoráveis, somente a parte autora é intimada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, pois a intimação da autarquia ré, nessas hipóteses, ocorre somente após a sentença.

Art. 210. Nos processos com laudo favorável, o INSS, ao ser citado, analisa a viabilidade de conciliação, apresentando proposta de acordo no valor de 100% dos atrasados, além da concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Art. 211. Verificando-se a petição do INSS indicando “proposta de acordo” no processo, a unidade deve intimar, via ato ordinatório, a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 212. Havendo concordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, o processo recebe a sentença de homologação, que pode ser assinada pelo(a) juiz(a) da unidade, ou por magistrado(a) com designação para atuação na CECALC.

§1º As homologações podem ser assinadas diariamente, uma vez que, com o preenchimento do tópico síntese* nas sentenças, a implantação dos benefícios deve ocorrer automaticamente.

*(v. artigos 135 e ss. deste Manual)

§2º Não obstante a possibilidade de implantação automática com o tópico síntese, o INSS tem o prazo máximo de cinco dias para o cumprimento dos acordos, para todos os casos da pauta incapacidade

Art. 213. Recebidos com o cumprimento pelo INSS, os autos seguem para a CECALC, onde são apurados os eventuais valores atrasados.

Art. 214. Retornando da contadoria, intima-se a parte autora, em um único ato ordinatório, da sentença, da implantação do benefício e dos valores em atraso calculados.

Parágrafo único. Não havendo impugnação em 5 (cinco) dias, os processos seguem para as tarefas de expedição de RPV.

Art. 215. Não havendo aceitação expressa da proposta de acordo (ausência de manifestação ou recusa da parte), o processo pode ser encaminhado para audiência de conciliação, a ser realizada preferencialmente na CECON.

§ 1º Havendo acordo em audiência de conciliação, os autos retornam ao JEF e comunica-se ao INSS para implantação, seguindo-se o mesmo fluxo descrito anteriormente para as hipóteses de aceitação imediata (comunica-se para implantação em 5 (cinco) dias e depois elabora-se o cálculo de liquidação).

§ 2º Não resultando em acordo a audiência, os autos também retornam ao JEF e são encaminhados para as Varas-Gabinetes para sentença.

CAPÍTULO XX - DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS (JECRIM)

Seção I – Conceitos e definições preliminares

Art. 216. São conceitos que se aplicam às atividades da seção:

I – termo circunstanciado: relatório sumário, elaborado no lugar do inquérito policial, contendo a identificação das partes envolvidas e a indicação da infração praticada, bem como os demais dados que possibilitem a individualização dos fatos e a indicação das provas, como o rol de testemunhas (art. 69, caput, da Lei nº [9.099/1995](#));

II – prisão em flagrante: nos crimes de menor potencial ofensivo, não há formalização da prisão em flagrante, nem imposição de fiança, desde que o(a) autor(a) do fato seja encaminhado, ato contínuo à lavratura do termo circunstanciado, ao Juizado Especial Criminal, ou assuma o compromisso de ali comparecer no dia e hora designados (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº [9.099/1995](#));

III – audiência preliminar: precede ao procedimento sumaríssimo, cuja instauração depende do que nela for decidido, destina-se à conciliação, tanto cível, quanto penal, estando presentes Ministério Público, autor(a), vítima e juiz(a) (arts. 70 e 72 da Lei nº [9.099/1995](#));

IV – composição dos danos civis: somente é possível nas infrações que acarretem prejuízos morais ou materiais à vítima, devendo ser conduzida pelo(a) juiz(a) ou por conciliador(a) sob sua orientação; alcançada a conciliação, o(a) juiz(a) procede à homologação, em sentença irrecorrível, com eficácia de título executivo a ser executado no Juízo cível competente, acarretando, ainda, a renúncia ao direito de queixa ou representação, em se tratando de crime de ação penal de iniciativa privada ou de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do agente (arts. 73 e 74 da Lei nº [9.099/1995](#));

V – transação penal: consiste em um acordo celebrado entre o(a) representante do Ministério Público e o(a) autor(a) do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo a aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa, dispensando-se a instauração do processo (art. 76, caput, da Lei nº [9.099/1995](#));

VI – suspensão condicional do processo: acordo celebrado entre o(a) representante do Ministério Público e o(a) acusado(a), que implica na suspensão temporária do processo por um determinado período de prova, mediante o cumprimento das condições impostas.

Seção II – Da fase preliminar

Art. 217. Tratando-se de contravenção penal ou crime com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (artigo 61 da Lei nº [9.099/1995](#)), recebido o termo circunstanciado (ou mesmo inquérito policial ou procedimento investigatório criminal), deve ser intimado o Ministério Público Federal (MPF) para se manifestar.

Art. 218. Se o MPF se manifestar pelo arquivamento ou declínio de competência/atribuição, os autos devem ser remetidos ao Gabinete para decisão, seguindo fluxo adotado para inquéritos policiais nos mesmos casos.

Art. 219. Se o MPF requerer a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais, mediante despacho, conforme entendimento do(a) juiz(a):

I – pode ser deferido o pedido, com a requisição dos documentos pertinentes às autoridades competentes e/ou com a realização de pesquisas nos respectivos sistemas pela própria Secretaria e, após a juntada, o MPF deve ser novamente intimado, mediante despacho ou ato ordinatório, para manifestação;

II – pode ser indeferido o pedido, seguindo-se nova intimação do MPF para manifestação.

Art. 220. Oferecida denúncia, sem proposta de transação penal:

I – verificando-se a presença dos requisitos para a transação penal, pode ser proferido despacho determinando a intimação do MPF para se manifestar especificamente a respeito ou os autos podem ser, desde logo, remetidos ao Gabinete com conclusão para decisão e aplicação do artigo 28 do [Código de Processo Penal](#), por analogia.

II – não sendo o caso do inciso anterior, deve ser observado o fluxo do processamento da ação penal.

Art. 221. Oferecida proposta de transação penal:

I – ausentes os requisitos para a transação penal, os autos devem ser remetidos ao Gabinete com conclusão para decisão e eventual aplicação do artigo 28 do [Código de Processo Penal](#), por analogia;

II – presentes os requisitos para a transação penal, deve ser designada audiência preliminar para apresentação/explicação da proposta a(o) autor(a) do fato/defesa.

- • Vide § 2º do artigo 76 da Lei nº [9.099/1995](#).

Art. 222. O MPF e a Defensoria Pública da União (DPU), quando for o caso, são intimados por meio eletrônico (PJE); o(a) autor(a) do fato e a vítima são intimados pessoalmente.

Art. 223. Não sendo localizado o(a) autor(a) do fato no endereço indicado, a audiência preliminar deve ser cancelada e intimado o MPF para se manifestar.

§ 1º Apresentado novo endereço do(a) autor(a) do fato, é tentada novamente a intimação da nova data para a qual for designada a audiência preliminar.

§ 2º Sendo apresentada denúncia com pedido de citação por edital, os autos devem ser redistribuídos ao(a) juiz(a) de instrução para recebimento ou não da denúncia, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº [9.099/1995](#), c/c artigos 363, § 1º, e 366 do [Código de Processo Penal](#), e artigo 2º, § 3º, da Resolução CJF3R nº [117/2024](#).

Art. 224. A audiência preliminar pode ser realizada pela CECON.

Art. 225. Na audiência preliminar, em se tratando de crime com vítima e estando ela presente, inicialmente, é verificada a possibilidade de composição civil dos danos.

§ 1º Em caso de composição, sendo o crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de ação penal privada, é proferida sentença de extinção da punibilidade em audiência, intimados(as) os(as) presentes, ou os autos são chamados à conclusão com essa finalidade, seguindo-se a intimação das partes após a prolação de sentença.

§ 2º Não havendo composição, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação, é oportunizado ao(a) ofendido(a) a possibilidade de oferecer representação em audiência, reduzindo-se a termo.

§ 3º Oferecida a representação em audiência, no caso de crime de ação penal pública condicionada à representação, ou no caso de crime de ação penal pública incondicionada, as partes podem tratar acerca da proposta de transação penal oferecida pelo MPF.

§ 4º Na hipótese do § 2º, não havendo representação em audiência, o(a) ofendido(a) pode apresentá-la no prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 75, parágrafo único, da Lei nº [9.099/1995](#), c/c artigo 103 do [Código Penal](#)):

I – oferecida a representação no prazo, é retomado o andamento do processo, com a designação de nova audiência preliminar para tratar da proposta de transação penal; ou

II – decorrido o prazo sem o oferecimento de representação, após a vista ao MPF, é proferida sentença de extinção da punibilidade por decadência (artigos 103 e 107, IV, do [Código Penal](#)).

Art. 226. Aceita a proposta de transação penal pelo(a) autor(a) do fato, verificada a presença de todos os requisitos, é proferida sentença homologatória, aplicando-se a(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s) ou multa acordada(s) (artigo 76, § 4º, da Lei nº [9.099/1995](#)).

§ 1º Da sentença que homologar a transação penal, cabe apelação, a ser processada na forma dos artigos 256 e 257 deste Capítulo.

§ 2º Não havendo recurso, é observado o fluxo do acompanhamento da transação penal.

Art. 227. Não sendo aceita a proposta de transação penal apresentada, ou ausentes os requisitos para a sua homologação, pode o MPF oferecer, em audiência, proposta de acordo de não persecução penal, ou justificar eventual recusa em oferecê-la.

§ 1º Em caso de aceitação da proposta pelo(a) autor(a) do fato ou de recusa no oferecimento da proposta pelo MPF, é observado o fluxo padronizado de inquérito policial, no que for pertinente.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, caso o MPF não tenha oferecido a denúncia anteriormente ou não a ofereça em audiência, é intimado para manifestação no ato.

§ 3º Oferecida a denúncia, a ação penal é processada pelo rito próprio.

Seção III – Do acompanhamento da transação penal

Art. 228. Aplicada pena de multa ou prestação pecuniária na transação penal, o(a) autor(a) do fato deve ser intimado(a) para pagamento e, após o decurso do prazo, o MPF é intimado para manifestação.

Art. 229. Não realizado o pagamento da multa ou prestação pecuniária:

I – o(a) autor(a) do fato pode ser intimado(a) a se manifestar, justificando comprovadamente eventual impedimento, caso em que deve ser dada nova vista ao MPF;

II – não apresentada justificativa, ou não sendo acolhida a justificativa apresentada, o MPF deve ser intimado para eventual oferecimento de denúncia.

Art. 230. Aplicada(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s) na transação penal, o(a) autor(a) do fato deve ser intimado(a) sobre o seu tipo, forma e tempo de duração.

§ 1º A intimação pode ocorrer diretamente em audiência, quando a sentença homologatória da transação penal for nela proferida.

§ 2º Deve ser oficiado à Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) da Seção Judiciária de São Paulo/SP e da Seção Judiciária de Campo Grande/MS ou à Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) das Subseções Judiciárias do Interior para acompanhar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 231. Decorrido o prazo de cumprimento das penas, ou sobrevindo notícia de eventual descumprimento durante o seu curso, deve ser intimado o MPF para manifestação.

Art. 232. Manifestando-se o MPF pela extinção da punibilidade, os autos devem ser remetidos ao Gabinete com conclusão para sentença, e, verificado o cumprimento de todas as penas fixadas, é proferida sentença de extinção da punibilidade.

§ 1º Da sentença que declarar extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, cabe apelação, a ser processada na forma dos artigos 256 e 257 deste Capítulo.

§ 2º Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, devem ser analisadas as providências finais e remetidos os autos ao arquivo.

Art. 233. Manifestando-se o MPF pelo não cumprimento integral da transação penal:

I – conforme entendimento do(a) juiz(a), o(a) autor(a) do fato pode ser intimado(a) para se manifestar, justificando comprovadamente eventual impedimento, caso em que deve ser dada nova vista ao MPF;

II – não apresentada justificativa, ou não sendo acolhida a justificativa apresentada, o MPF é intimado para eventual oferecimento de denúncia.

Art. 234. Todas as intimações do MPF e da DPU devem ser realizadas diretamente via sistema (PJE). A intimação/citação do(a) autor(a) do fato deve ser efetuada pessoalmente, quando não tiver defensor(a) constituído(a) nos autos ou a Lei assim o determinar, e/ou por meio do diário eletrônico (marcação própria no PJE).

Seção IV – Do processamento da ação penal

Art. 235. Oferecida denúncia ou queixa acompanhadas de proposta de suspensão condicional do processo, a critério do(a) juiz(a), pode ser designada audiência voltada especificamente à discussão das partes acerca da proposta, a qual pode ser realizada pela CECON.

Parágrafo único. Designada audiência nos termos do *caput*, são observados os artigos 238 a 244.

Art. 236. Após a apresentação da denúncia ou queixa, por escrito ou oralmente, com ou sem proposta de suspensão condicional do processo, não sendo o caso de designação e audiência nos termos do artigo anterior, é designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação ou intimação do(a) acusado(a), por mandado.

Art. 237. Caso a citação seja frustrada, é aberta vista ao MPF para fornecer novo endereço ou requerer a citação por edital.

§ 1º Apresentado novo endereço do(a) acusado(a), é procedida a nova tentativa de citação, na forma do artigo 234.

§ 2º Requerida a citação por edital, os autos devem ser redistribuídos ao(à) juiz(a) de instrução para recebimento ou não da denúncia, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº [9.099/1995](#), c/c artigos 363, § 1º, e 366 do [Código de Processo Penal](#), e artigo 2º, § 3º, da Resolução CJF3R nº [117/2024](#).

Art. 238. No ato de citação ou intimação, é o(a) acusado(a) cientificado(a) de que deve comparecer à audiência acompanhado(a) por um(a) advogado(a).

Parágrafo único. Nas Subseções que sejam sede da DPU, o(a) acusado(a) é também cientificado de que, caso não tenha condições de constituir um(a) advogado(a), pode ser assistido(a) por um(a) defensor(a) público(a), devendo o Oficial de Justiça certificar nos autos a manifestação do(a) acusado(a) a respeito.

Art. 239. Procedida a citação ou intimação regularmente, antes da abertura da audiência, é verificado se o(a) acusado(a) está acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a) e, em caso negativo, é nomeado(a) advogado(a) *ad hoc*.

Art. 240. Aberta a audiência, deve ser verificada a possibilidade de transação penal ou de acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. Caso aceite a transação penal, procede-se na forma das Seções II e III deste Capítulo e, caso aceite acordo de não persecução penal, é observado o fluxo padronizado de inquérito policial, no que for pertinente.

Art. 241. Não havendo transação penal ou acordo de não persecução penal, ou não sendo estes homologados pelo(a) juiz(a), é dada a palavra ao(à) advogado(a) ou defensor(a) público(a) para a resposta à acusação.

Art. 242. Após a resposta à acusação, o(a) juiz(a) recebe ou rejeita a denúncia.

Art. 243. Rejeitada a denúncia, encerra-se a audiência, lavrando-se o termo, que sai assinado apenas pelo(a) juiz(a), considerada a praxe forense e o caráter eletrônico dos atos.

Parágrafo único. Da rejeição da denúncia, cabe apelação, no prazo de 10 (dez) dias, a ser processada na forma dos artigos 256 e 257 deste Capítulo.

Art. 244. Recebida a denúncia, é aferida a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF e, em caso de aceitação pelo acusado:

I – verificando-se a presença dos requisitos para a suspensão condicional do processo, é homologada na audiência;

II – verificando-se a ausência dos requisitos para a suspensão condicional do processo, é aplicado o artigo 28 do [Código de Processo Penal](#), por analogia.

Art. 245. Em qualquer hipótese, constatando o(a) juiz(a) a presença dos requisitos da transação penal, da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal, e não sendo estes oferecidos pelo MPF, os autos podem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise, por analogia ao artigo 28 do [Código de Processo Penal](#).

Art. 246. Não havendo conciliação entre as partes, ou não sendo homologado o acordo pelo(a) juiz(a), são ouvidas as testemunhas e, ao final, realizado o interrogatório do(a) réu(ré).

§ 1º As oitivas das testemunhas são precedidas de breve qualificação, a ser realizada por serventuário, que anota seu nome, idade, estado, residência, profissão, local em que exerce suas atividades e grau de parentesco com qualquer das partes, bem como de compromisso, a ser tomado pelo(a) juiz(a), tudo na forma do artigo 203 do [Código de Processo Penal](#), ressalvada a possibilidade de oitiva de informantes, nas hipóteses de impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

§ 2º O interrogatório do(a) réu(ré) é precedido de advertência acerca dos direitos constitucionais, em particular do direito ao silêncio, bem como de qualificação, a ser realizada pelo(a) juiz(a).

§ 3º Durante a audiência, todas as partes e sujeitos processuais devem respeitar a dignidade da vítima e dos demais participantes, competindo ao(a) juiz(a) a presidência do ato e lhe incumbindo garantir que não ocorram manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios ao objeto da apuração ou ainda o uso de linguagem, de informações ou materiais que ofendam a dignidade de qualquer das partes ou testemunhas.

Art. 247. Encerrada a instrução, é aberta a palavra primeiro ao MPF e, depois, à defesa, para alegações finais, no prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), na forma do artigo 403 do [Código de Processo Penal](#).

Parágrafo único. Na hipótese de complexidade do caso ou excesso de acusados, o(a) juiz(a) poderá, a requerimento, conceder prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

Art. 248. Encerrados os debates, e não ocorrendo a concessão de prazo para memoriais, o(a) juiz(a) profere sentença oral, sempre que possível, podendo realizar a transcrição em ata apenas do dispositivo.

Parágrafo único. O(A) juiz(a) pode proferir sentença em Gabinete sempre que houver prazo para memoriais escritos ou ainda nas hipóteses em que se constate a complexidade do caso após os debates.

Art. 249. Na hipótese de prolação da sentença em audiência, as partes são intimadas no ato, constando a intimação da respectiva ata, assim como de eventual renúncia ao direito de recorrer.

Art. 250. Na hipótese de prolação de sentença em Gabinete, as partes devem ser intimadas.

§ 1º A intimação do(a) réu(ré) preso(a) acerca de sentença absolutória é realizada pessoalmente, por mandado, e através de seu(a) defensor(a); a do(a) réu(é) solto(a), exclusivamente na figura de seu(ua) advogado(a) ou defensor(a) público(a).

§ 2º A intimação do(a) denunciante é realizada exclusivamente na figura de seu(ua) advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Art. 251. Da sentença, bem como da decisão proferida na forma do artigo 243, parágrafo único, e do artigo 226 ambos deste Capítulo, cabem os recursos de embargos de declaração e de apelação, que devem ser opostos nos respectivos prazos de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias.

Art. 252. A interposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo para interposição da apelação, que se reinicia da intimação acerca da decisão dos embargos.

Art. 253. Os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda para correção de erros materiais.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 254. Interpostos embargos de declaração, a parte adversária é intimada para contrarrazoar em 5 (cinco) dias, salvo se for o caso de intempestividade ou manifesto descabimento, caso em que o(a) juiz(a) pode prolatar decisão de rejeição de pronto.

Art. 255. Recebidos os autos em Gabinete com ou sem contrarrazões, os embargos devem ser decididos e, as partes, intimadas, na forma dos artigos 234 e 250 (caput e parágrafos) deste Capítulo.

Art. 256. Apresentada apelação, e realizado o devido preparo, quando exigível, a ser certificado pela Secretaria na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº [9.099/1995](#), a parte adversária deve ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se for o caso de intempestividade ou manifesto descabimento, ocasião em que o(a) juiz(a) pode prolatar decisão de inadmissibilidade de pronto.

Art. 257. Após o prazo das contrarrazões, com ou sem manifestação do recorrido, não sendo o caso de inadmissibilidade do recurso, os autos são remetidos para a Turma Recursal.

Art. 258. Ocorrendo o trânsito em julgado, procede-se à execução do julgado.

Parágrafo único. Não sendo o caso de condenação, o feito deve ser arquivado, com baixa na distribuição.

Art. 259. Havendo condenação em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o feito deve ser encaminhado para o Juízo competente para a execução, mediante emissão da competente guia.

Art. 260. Se houver condenação exclusiva em pena de multa, o(a) réu(ré) é intimado(a) a proceder o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Ocorrendo o pagamento, a punibilidade é extinta e o feito é arquivado com baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de apelação por parte do MPF na forma dos artigos 256 e 257.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, os autos são encaminhados para o Juízo competente para execução.

Seção V – Do acompanhamento da suspensão condicional do processo

Art. 261. Decorrido o prazo sem notícia de descumprimento, deve ser intimado o MPF para se manifestar sobre a extinção da punibilidade do(a) acusado(a).

Parágrafo único. Se o MPF solicitar a juntada de folhas de antecedentes criminais, conforme o entendimento do(a) juiz(a):

I – pode ser proferido despacho indeferindo o pedido, seguido de nova intimação do MPF para se manifestar, com posterior conclusão para decisão ou sentença; ou

II – mediante despacho, pode ser deferido o pedido, requisitando-se folhas de antecedentes às autoridades competentes e/ou realizando-se pesquisas nos sistemas disponíveis pela própria Secretaria, seguido de nova intimação do MPF para se manifestar.

Art. 262. Manifestando-se o MPF pela extinção da punibilidade, os autos devem ser remetidos ao Gabinete com conclusão para sentença.

§ 1º Verificado o cumprimento de todas as condições, é proferida sentença de extinção da punibilidade.

§ 2º Da sentença que declarar extinta a punibilidade, cabe apelação, a ser processada na forma dos artigos 256 e 257 deste Capítulo.

§ 3º Decorrido o prazo para recurso, devem ser analisadas as providências finais e remetidos os autos ao arquivo.

Art. 263. Manifestando-se o MPF pelo não cumprimento integral do acordo, o(a) réu(ré) deve ser intimado(a) para se manifestar, justificando comprovadamente o descumprimento, caso em que deve ser dada nova vista ao MPF.

Art. 264. Sobrevindo comprovação do cumprimento do acordo, após a manifestação do MPF, os autos devem ser remetidos ao Gabinete com a conclusão para sentença.

Art. 265. Não comprovado o cumprimento do acordo, mas apresentada justificativa idônea para o descumprimento, após a manifestação do MPF, os autos devem ser remetidos ao Gabinete com conclusão para decisão sobre eventual prorrogação do período de prova, retomando-se a tramitação processual conforme o disposto nesta Seção.

Art. 266. Não apresentada qualquer justificativa para o descumprimento do acordo, ou não sendo acolhida a justificativa apresentada:

I – deve haver a revogação da suspensão condicional do processo no caso do artigo 89, § 3º, da Lei nº [9.099/1995](#);

II – pode haver a revogação da suspensão condicional do processo no caso do artigo 89, § 4º, da Lei nº [9.099/1995](#).

Parágrafo único. Para essa análise, os autos devem ser remetidos ao Gabinete com conclusão para decisão:

I – revogada a suspensão condicional do processo, é retomado o curso da ação penal;

II – não revogada a suspensão condicional do processo, após o decurso do prazo, é proferida sentença de extinção da punibilidade.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (GACO)

(biênio 2024/2026)

Desembargadora Federal Coordenadora CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Coordenadora Adjunta LEILA PAIVA

Comitê Gestor dos Processos de Trabalho da Atividade Jurisdicional dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região

(abril/2025)

I - Membros Natos:

Dra. Gisele Bueno da Cruz de Lima

Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

II - Membros Nomeados Por Especialização

II.1 - Fluxos e funcionalidades do PJe para Juizados Especiais Criminais Adjuntos

Magistrados(as):

Dra. Letícia Daniele Bossonario

Dr. Vitor Burgarelli Campos Mello

Dra. Maria Carolina Akel Ayoub

Servidores(as):

Antônio João Palhano de Oliveira

João Batista de Santa Rosa

Mariana Meinschmiedt Abdo

II.2 - Fluxos e funcionalidades do PJe para distribuição, protocolo e atendimento em Juizados Especiais Federais Cíveis, autônomos e adjuntos

Magistrados(as):

Dr. Pedro Henrique de Proença Meira Figueiredo

Dr. Caio Cezar Maia de Oliveira

Dra. Ana Lúcia Petri Betto

Servidores(as):

Adriana Aparecida Moraes Vito

Vanessa de Souza Santos

Leluan Maria Magalhães Segre

II.3 - Fluxos e funcionalidades do PJe para análise de iniciais em Juizados Especiais Federais Cíveis, autônomos e adjuntos

Magistrados(as):

Dra. Dinamene Nascimento Nunes

Dr. Diogo Naves Mendonça

Dr. Fernão Pompeo de Camargo

Servidores(as):

Alaor da Silva Pereira

Márcia Nascimento Cervino

Regiane Maria Nigro Ramos

II.4 - Fluxos e funcionalidades do PJe para a fase de processamento posterior à análise da inicial, até a prolação de sentença, em Juizados Especiais Federais Cíveis, autônomos e adjuntos

Magistrados(as):

Dr. Peter de Paula Pires

Dra. Helena Furtado da Fonseca

Dr. Thiago da Silva Motta

Servidores(as):

Milena Inês Sivieri

Eduardo Henrique Megiatto

Vinícius Vagner de Oliveira

II.5 - Fluxos e funcionalidades do PJe para o agendamento, processamento e pagamento das perícias nos Juizados Especiais Federais Cíveis, autônomos e adjuntos

Magistrados(as):

Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos

Dr. Anderson Fernandes Vieira

Dr. Antônio André Muniz Mascarenhas de Souza

Servidores(as):

Maria Aparecida Ferreira Franco Rosa

Janaina Garcia Bezerra

Bárbara Medeiros de Oliveira Ferraz

II.6 - Fluxos e funcionalidades do PJe para a fase de cumprimento de sentença e expedição de ofícios requisitórios (requisições de pequeno valor e precatórios) em Juizados Especiais Federais Cíveis, autônomos e adjuntos

Magistrados(as):

Dra. Gabriella Naves Barbosa

Dr. Carlos Alberto Navarro Perez

Dr. Ricardo Duarte Ferreira Figueira

Servidores(as):

Cristiane Wanderley Oliveira

Ludmila Carneiro Brito

Vitor Eduardo Pereira Medina

II.7 - Fluxos e funcionalidades do PJe nos gabinetes

Magistrados(as):

Dra. Adriana Galvão Starr

Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini

Dr. Ubirajara Resende Costa

Servidores(as):

Fernanda Goncalves Santiago de Oliveira

Laura Yukimi Toyota

Taís Moraes Gennari Rúbio

Assessoras GACO

Sabrina Obata Konishi (2024)

Elaine Saori Maki (2025)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (GACO)
Avenida Paulista, nº 1345 - 12º Andar
São Paulo/SP - CEP 01311-200
<https://www.trf3.jus.br/gaco>
gaco@trf3.jus.br



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região